

Tribunal de Contas



**Lei de
Organização e
Processo**

e

**Regulamento
Geral**



Lisboa
2011

Tribunal de Contas

Lei de
organização e
processo

e
Regulamento
Geral



Lisboa
2011

Título: LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL
DE CONTAS E REGULAMENTO GERAL

Direcção: **Guilherme d' Oliveira Martins**
Conselheiro Presidente

Coordenação: **José F.F. Tavares**
Director-Geral

Eleonora Pais de Almeida
Auditora Coordenadora do Departamento de
Consultadoria e Planeamento

Capa, Paginação e
Composição Gráfica: **Lúcia Gomes Belo**

Execução Capa: **Grafiletra**

Execução Gráfica: **Afonso Rebelo**

Edição: **Tribunal de Contas**

Tiragem: **200**

Lei de organização e processo do Tribunal de Contas

**Lei 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas
Leis n.ºs 48/2006, de 29 de Agosto e 35/2007, de 13 de Agosto**

ÍNDICE

Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

- **Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto**
(Quinta alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto 7
- **Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto**
(Quarta alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto..... 9
- **Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (Republicação)**
com índice sistemático.....33

Regulamento Geral

- **Com as alterações introduzidas pela**
Resolução n.º 13/2010137

Lei n.º 35/2007 - de 13 de Agosto

QUINTA ALTERAÇÃO À LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS, APROVADA PELA LEI N.º 98/97, DE 26 DE AGOSTO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B /2004, de 30 de Dezembro, e 48/2006, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 65.º

[...]

1 –

2 –

3 – Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo.

4 – (*Anterior n.º 3.*)

5 – (*Anterior n.º 4.*)

6 – (*Anterior n.º 5.*)

7 – (*Anterior n.º 6.*)

8 – A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando:

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.»

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*

Promulgada em 27 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA

Referendada em 02 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto

QUARTA ALTERAÇÃO À LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS, APROVADA PELA LEI N.º 98/97, DE 26 DE AGOSTO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Os artigos 2.º, 5.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 15.º, 28.º, 29.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 74.º, 77.º, 78.º, 79.º, 81.º, 82.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 94.º e 101.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de competência

1 –

2 – Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

- a)
- b) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;
- c) As empresas municipais, intermunicipais e regionais;

d) (*Revogada.*)

e) (*Revogada.*)

f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas;

g)

3 – Estão ainda sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

4 – (*Revogado.*)

Artigo 5.º

[...]

1 –

a)

b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas, bem como sobre as contas das respectivas Assembleias Legislativas;

c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º e os das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quais-

quer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;

- d)
- e) Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei;
- f)
- g)
- h)
- i)

2 –

3 – As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos plenários da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, respectivamente, cabendo-lhes deliberar remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º

Artigo 8.º

[...]

1 –

2 –

3 – A execução das decisões condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância e observa o processo de execução fiscal.

Artigo 9.º

[...]

1 – São publicados na 1.ª série do Diário da República os acórdãos que fixem jurisprudência.

2 –

a)

b)

c)

d)

e) Os valores e a relação das entidades a que se refere a alínea a) do artigo 40.º;

f)

3 –

4 –

Artigo 12.º

[...]

1 – Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector público empresarial, estão ainda sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas.

2 –

- a)
- b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para acção do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 13.º da presente lei;

c)

3 – A decisão a que se refere a alínea b) do número anterior pode estabelecer orientação dirigida ao órgão de controlo interno responsável pelo relatório em questão quanto a eventual procedimento jurisdicional, a instaurar ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º

4 – (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 13.º

[...]

1 –

2 – É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efectivação de responsabilidades bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respectivos.

3 –

4 –

5 –

6 –

Artigo 15.º

Secções ou câmaras especializadas

1 – O Tribunal de Contas compreende na sede as seguintes secções especializadas, às quais cabe exercer as competências previstas na presente lei:

- a) 1.ª Secção;
- b) 2.ª Secção;
- c) 3.ª Secção.

- 2 –
- 3 –
- 4 –
- 5 –

Artigo 28.º

[...]

1 – O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República* e o *Diário da Assembleia da República*.

- 2 –

Artigo 29.º

[...]

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 –

5 – O Ministério Público pode assistir às sessões da 2.ª Secção, tendo vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

6 – O Ministério Público pode realizar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.

Artigo 46.º

[...]

1 – Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º:

- a)
- b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;
- c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

2 – Para efeitos das alíneas *b*) e *c*) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.

3 – O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva.

4 – (*Anterior n.º 3.*)

5 – Para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos ali enumerados.

Artigo 47.º

[...]

1 – Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;
- b)
- c)
- d) Os contratos adicionais aos contratos visados;
- e) *[Anterior alínea d).]*
- f) *[Anterior alínea e).]*

2 – Os contratos referidos na alínea d) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução.

Artigo 48.º

Dispensa da fiscalização prévia

As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor contratual, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas

alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.

Artigo 49.º

[...]

- 1 –
- a) Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos e actos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos visados;
- b)
- 2 –
- 3 –

Artigo 51.º

[...]

- 1 –
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respectivos ramos;
- h)

- i)*
- j)*
- l)*
- m)*
- n)*
- o)*
- p)*
- 2-.....
- a)*
- b)*
- c)*
- 3-.....
- 4-.....
- 5-.....

Artigo 52.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
- 5 -
- 6 -
- 7 -

Artigo 57.º

[...]

1 – Sempre que os relatórios das acções de controlo do Tribunal, bem como os relatórios das acções dos órgãos de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respectivos processos são remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 89.º

2 – Os relatórios das acções dos órgãos de controlo interno não carecem de aprovação da 1.ª ou da 2.ª Secção do Tribunal para efeitos de efectivação de responsabilidades pela 3.ª Secção, sendo remetidos ao Ministério Público por despacho do juiz competente.

3 – Quando o Ministério Público declare não requerer procedimento jurisdicional, devolve o respectivo processo à entidade remete-
tente.

4 –(Anterior n.º 3.)

5 – Para efectivação de responsabilidades pelas infracções a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º, podem também servir de base à instauração do processo respectivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal, mediante requerimento do director-geral dirigido à secção competente.

Artigo 58.º

[...]

1 – A efectivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.

2 –.....

3 – O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos

evidenciados em relatórios das acções de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.

4 – A aplicação de multas a que se refere o artigo 66.º tem lugar nos processos das 1.ª e 2.ª Secções a que os factos respeitem ou, sendo caso disso, em processo autónomo.

5 – (*Revogado.*)

Artigo 59.º

[...]

1 –

2 – Existe alcance quando, independentemente da acção do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.

3 – Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por acção voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.

4 – Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.

5 – Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.

6 – (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 60.º

[...]

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Artigo 61.º

[...]

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 –
- 5 –

6 – Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa fé processual com o Tribunal, sendo-lhes garantido, para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal, regular e conforme aos princípios de boa gestão, o acesso a toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório.

Artigo 64.º

[...]

1 – O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do

Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.

2 –

Artigo 65.º

[...]

1 –

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos;

i) Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;

j) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal;

l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à admissão de pessoal.

2 – As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC.

3 –

4 –

5 –

6 –

7 – A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infracção financeira apenas passível de multa quando esta tiver sido paga voluntariamente e:

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.

Artigo 66.º

[...]

1 –

2 – As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC.

3 –

Artigo 67.º

Regime

1 – (*Revogado.*)

2 – O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o mon-

tante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

3 –

Artigo 68.º

[...]

1 – Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.

2 –

Artigo 69.º

[...]

1 –

2 –

a)

b)

c)

d) Pelo pagamento;

e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 7 do artigo 65.º.

Artigo 70.º

[...]

1 –

2 –

3 –

4 – Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º, o prazo de prescrição do procedimento suspende-se pelo período decorrente até ao exercício do direito de acção ou à possibilidade desse exercício, nas condições aí referidas.

Artigo 74.º

[...]

1 –

a)

b)

c)

d)

e)

f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juízes;

g)

h)

i)

j)

l)

m)

n)

2 –

Artigo 77.º

[...]

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 – Compete aos juízes da 1.ª Secção aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º relativamente aos processos de que sejam relatores.

Artigo 78.º

[...]

- 1 –
- 2 –
- 3 –
- 4 –
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º.

Artigo 79.º

[...]

- 1 –
- a)
- b)

c) Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas proferidas nas 1.ª e 2.ª Secções e nas secções regionais;

d) [Anterior alínea c).]

2 –

3 –

Artigo 81.º

[...]

1 – Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

2 – Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos.

3 – O Presidente do Tribunal pode, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 45 dias, quando houver razão que o justifique.

4 – Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 82.º

[...]

1 –

2 – Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data da recepção.

3 –

4 –

Artigo 86.º

[...]

1 –

2 –

3 – *(Revogado.)*

Artigo 89.º

[...]

1 – O julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, com base nos relatórios a que se refere o artigo 57.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios, pode ser requerido:

- a) Pelo Ministério Público;
- b) Por órgãos de direcção, superintendência ou tutela sobre os visados, relativamente aos relatórios das acções de controlo do Tribunal;
- c) Pelos órgãos de controlo interno responsáveis pelos relatórios referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º

2 – O direito de acção previsto nas alíneas b) e c) do número anterior tem carácter subsidiário, podendo ser exercido no prazo de 30 dias a contar da publicação do despacho do Ministério Público que declare não requerer procedimento jurisdicional.

3 – As entidades referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 podem fazer-se representar por licenciados em Direito com funções de apoio jurídico.

Artigo 90.º

[...]

1 –

2 –

3 – Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 91.º

[...]

1 –

2 –

3 –

4 – O juiz pode, porém, a requerimento do citado, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.

5 –

Artigo 92.º

[...]

1 – A contestação é deduzida por artigos.

2 –

3 –

4 –

5 – O demandado é obrigatoriamente representado por advogado, a nomear nos termos da legislação aplicável se aquele o não constituir.

Artigo 94.º

[...]

1 – O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia.

2 –

3 –

4 –

5 –

Artigo 101.º

[...]

1 –

2 –

3 –

4 – Ao recurso extraordinário previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 79.º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.»

Artigo 2.º

Direito transitório

As alterações de natureza processual à Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, introduzidas pela presente lei aplicam-se aos processos pendentes no Tribunal de Contas.

Artigo 3.º

Norma revogatória

1 – São revogadas as alíneas *d)* e *e)* do n.º 2 e o n.º 4 do artigo 2.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º, o n.º 5 do artigo 58.º, o n.º 1 do artigo 67.º e o n.º 3 do artigo 86.º

2 – É revogada a Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.

Artigo 4.º

Republicação

A Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a actual redacção, é republicada em anexo, que faz parte integrante da presente lei.

Aprovada em 20 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*

Promulgada em 14 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA

Referendada em 17 de Agosto de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna

Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)

Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as seguintes alterações:

- 1.ª alteração: Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro**
- 2.ª alteração: Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro**
- 3.ª alteração: Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro**
- 4.ª alteração: Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto**
- 5.ª alteração: Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto**

Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto

Índice sistemático

CAPÍTULO I

Funções, jurisdição e competência

Artigo 1.º	<i>Definição e jurisdição</i>	43
Artigo 2.º	<i>Âmbito de competência</i>	44
Artigo 3.º	<i>Sede, secções regionais e delegações regionais</i>	46
Artigo 4.º	<i>Competência territorial</i>	46
Artigo 5.º	<i>Competência material essencial</i>	47
Artigo 6.º	<i>Competência material complementar</i>	49

CAPÍTULO II

Estatuto e princípios fundamentais

Artigo 7.º	<i>Independência</i>	50
Artigo 8.º	<i>Decisões</i>	50
Artigo 9.º	<i>Publicidade de actos</i>	51
Artigo 10.º	<i>Coadjuvação</i>	52
Artigo 11.º	<i>Princípios e formas de cooperação</i>	52
Artigo 12.º	<i>Colaboração dos órgãos de controlo interno</i>	53
Artigo 13.º	<i>Princípio do contraditório</i>	55

CAPÍTULO III

Estrutura e organização do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 14.º	<i>Composição</i>	57
Artigo 15.º	<i>Secções ou câmaras especializadas</i>	57

SECÇÃO II**Dos juízes do Tribunal de Contas**

Artigo 16.º	<i>Nomeação e exoneração do Presidente</i>	58
Artigo 17.º	<i>Vice-presidente</i>	58
Artigo 18.º	<i>Recrutamento dos juízes</i>	59
Artigo 19.º	<i>Requisitos de provimento</i>	60
Artigo 20.º	<i>Critérios do concurso curricular</i>	61
Artigo 21.º	<i>Forma de provimento</i>	62
Artigo 22.º	<i>Posse</i>	62
Artigo 23.º	<i>Juízes além do quadro</i>	63
Artigo 24.º	<i>Prerrogativas</i>	63
Artigo 25.º	<i>Poder disciplinar</i>	64
Artigo 26.º	<i>Responsabilidade civil e criminal</i>	64
Artigo 27.º	<i>Incompatibilidades, impedimentos e suspeições</i>	65
Artigo 28.º	<i>Distribuição de publicações oficiais</i>	65

SECÇÃO III**Do Ministério Público**

Artigo 29.º	<i>Intervenção do Ministério Público</i>	66
--------------------	--	----

SECÇÃO IV**Dos serviços de apoio do Tribunal de Contas**

Artigo 30.º	<i>Princípios orientadores</i>	67
--------------------	--------------------------------------	----

SECÇÃO V**Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas**

Artigo 31.º	<i>Autonomia administrativa e orçamental</i>	69
Artigo 32.º	<i>Poderes administrativos e financeiros do Tribunal</i>	69
Artigo 33.º	<i>Poderes administrativos e financeiros do Presidente</i> .	70
Artigo 34.º	<i>Conselhos administrativos</i>	71
Artigo 35.º	<i>Cofres do Tribunal de Contas</i>	72

CAPÍTULO IV

Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Da programação

Artigo 36.º	<i>Fiscalização orçamental</i>	73
Artigo 37.º	<i>Programa trienal</i>	74
Artigo 38.º	<i>Programa anual da 1.ª Secção</i>	74
Artigo 39.º	<i>Áreas de responsabilidade da 2.ª Secção</i>	75
Artigo 40.º	<i>Programa anual da 2.ª Secção</i>	75
Artigo 41.º	<i>Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado</i> ..	76
Artigo 42.º	<i>Contas das Regiões Autónomas</i>	78
Artigo 43.º	<i>Relatório anual</i>	78

SECÇÃO II

Da fiscalização prévia

Artigo 44.º	<i>Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto</i>	79
Artigo 45.º	<i>Efeitos do visto</i>	80
Artigo 46.º	<i>Incidência da fiscalização prévia</i>	81
Artigo 47.º	<i>Fiscalização prévia: isenções</i>	83
Artigo 48.º	<i>Dispensa da fiscalização prévia</i>	84

SECÇÃO III

Da fiscalização concomitante

Artigo 49.º	<i>Fiscalização concomitante</i>	84
--------------------	--	----

SECÇÃO IV

Da fiscalização sucessiva

Artigo 50.º	<i>Da fiscalização sucessiva em geral</i>	85
Artigo 51.º	<i>Das entidades que prestam contas</i>	86
Artigo 52.º	<i>Da prestação de contas</i>	88

Artigo 53.º	<i>Verificação interna</i>	89
Artigo 54.º	<i>Da verificação externa de contas</i>	90
Artigo 55.º	<i>Das auditorias</i>	91
Artigo 56.º	<i>Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos</i>	92

CAPÍTULO V

Da efectivação de responsabilidades financeiras

SECÇÃO I

Das espécies processuais

Artigo 57.º	<i>Relatórios</i>	93
Artigo 58.º	<i>Das espécies processuais</i>	94

SECÇÃO II

Da responsabilidade financeira reintegratória

Artigo 59.º	<i>Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos</i>	95
Artigo 60.º	<i>Reposição por não arrecadação de receitas</i>	97
Artigo 61.º	<i>Responsáveis</i>	97
Artigo 62.º	<i>Responsabilidade directa e subsidiária</i>	98
Artigo 63.º	<i>Responsabilidade solidária</i>	99
Artigo 64.º	<i>Avaliação da culpa</i>	99

SECÇÃO III

Da responsabilidade sancionatória

Artigo 65.º	<i>Responsabilidades financeiras sancionatórias</i>	100
Artigo 66.º	<i>Outras infracções</i>	102
Artigo 67.º	<i>Regime</i>	103
Artigo 68.º	<i>Desobediência qualificada</i>	104

SECÇÃO IV

Das causas de extinção de responsabilidades

Artigo 69.º	<i>Extinção de responsabilidades</i>	104
Artigo 70.º	<i>Prazo de prescrição do procedimento</i>	105

CAPÍTULO VI

Do funcionamento do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Reuniões e deliberações

Artigo 71.º	<i>Reuniões</i>	106
Artigo 72.º	<i>Sessões</i>	106
Artigo 73.º	<i>Deliberações</i>	107

SECÇÃO II

Das competências

Artigo 74.º	<i>Competência do Presidente do Tribunal de Contas</i>	107
Artigo 75.º	<i>Competência do plenário geral</i>	109
Artigo 76.º	<i>Comissão permanente</i>	109
Artigo 77.º	<i>Competência da 1.ª Secção</i>	110
Artigo 78.º	<i>Competência da 2.ª Secção</i>	111
Artigo 79.º	<i>Competência da 3.ª Secção</i>	113

CAPÍTULO VII

Do processo no Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Lei aplicável

Artigo 80.º	<i>Lei aplicável</i>	113
--------------------	----------------------------	-----

SECÇÃO II**Fiscalização prévia**

Artigo 81.º	<i>Remessa dos processos a Tribunal</i>	114
Artigo 82.º	<i>Verificação dos processos</i>	115
Artigo 83.º	<i>Declaração de conformidade</i>	116
Artigo 84.º	<i>Dúvidas de legalidade</i>	116
Artigo 85.º	<i>Visto tácito</i>	117
Artigo 86.º	<i>Plenário da 1.ª Secção</i>	118

SECÇÃO III**Fiscalização sucessiva**

Artigo 87.º	<i>Procedimentos de verificação sucessiva</i>	118
Artigo 88.º	<i>Plenário da 2.ª Secção</i>	119

SECÇÃO IV**Do processo jurisdicional**

Artigo 89.º	<i>Competência para requerer julgamento</i>	119
Artigo 90.º	<i>Requisitos do requerimento</i>	120
Artigo 91.º	<i>Finalidade, prazo e formalismo da citação</i>	121
Artigo 92.º	<i>Requisitos da contestação</i>	122
Artigo 93.º	<i>Audiência de discussão e julgamento</i>	122
Artigo 94.º	<i>Sentença</i>	122
Artigo 95.º	<i>Pagamento em prestações</i>	123

SECÇÃO V**Dos recursos**

Artigo 96.º	<i>Recursos ordinários</i>	123
Artigo 97.º	<i>Forma e prazo de interposição</i>	124
Artigo 98.º	<i>Reclamação de não admissão do recurso</i>	125
Artigo 99.º	<i>Tramitação</i>	125
Artigo 100.º	<i>Julgamento</i>	126

Artigo 101.º	<i>Recursos extraordinários</i>	126
Artigo 102.º	<i>Questão preliminar</i>	127
Artigo 103.º	<i>Julgamento do recurso</i>	127

CAPÍTULO VIII

Secções regionais

Artigo 104.º	<i>Competência material</i>	128
Artigo 105.º	<i>Sessão ordinária</i>	128
Artigo 106.º	<i>Fiscalização prévia</i>	129
Artigo 107.º	<i>Fiscalização sucessiva</i>	129
Artigo 108.º	<i>Processos jurisdicionais</i>	130
Artigo 109.º	<i>Recursos</i>	131

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º	<i>Processos pendentes na 1.ª Secção</i>	131
Artigo 111.º	<i>Processos pendentes na 2.ª Secção</i>	131
Artigo 112.º	<i>Vice-Presidente</i>	132
Artigo 113.º	<i>Contas do Tribunal de Contas</i>	133
Artigo 114.º	<i>Disposições transitórias</i>	133
Artigo 115.º	<i>Norma revogatória</i>	135

Lei n.º 98/97¹

de 26 de Agosto

Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções, jurisdição e competência

Artigo 1.º

Definição e jurisdição

1 — O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidades por infracções financeiras.

2 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.

3 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respectivo conflito.

¹ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que a republicou e Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito de competência²

1 — Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:

- a) O Estado e seus serviços;
- b) As Regiões Autónomas e seus serviços;
- c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas;
- d) Os institutos públicos;
- e) As instituições de segurança social.

2 — Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:³

- a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;
- b) As e mpresas públicas, i ncluindo a s e ntidades pú blicas empresariais;⁴**

² Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 2.º
Objectivo e âmbito de competência

³ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

2 — Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

⁴ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“ b) As empresas públicas;

- c) **As empresas municipais, intermunicipais e regionais;**⁵
- d) *(Revogada.)*⁶
- e) *(Revogada.)*⁷
- f) **As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas;**⁸
- g) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com carácter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.

3 — Estão ainda sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcta

⁵ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

"c) As sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;

⁶ Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

"d) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;

⁷ Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

"e) As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;

⁸ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos.

económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.⁹

4 — (Revogado.)¹⁰

Artigo 3.º

Sede, secções regionais e delegações regionais

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 — A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

4 — O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus serviços de apoio em outros pontos do território nacional, constituindo para o efeito delegações regionais, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

Artigo 4.º

Competência territorial

1 — O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções regionais, e conhece em

⁹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

3 — Estão também sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.

¹⁰ Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 31 de Dezembro. A versão originária era a seguinte:

4 — Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nos dois números anteriores aplica-se o disposto na Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.

recurso das respectivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.

2 — As secções regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro na área das respectivas Regiões Autónomas, designadamente em relação às entidades referidas no artigo 2.º nelas sediadas, bem como aos serviços públicos da administração central que nelas exerçam actividade e sejam dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 5.º

Competência material essencial

1 — Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;
- b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas, bem como sobre as contas das respectivas Assembleias Legislativas;¹¹**
- c) **Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º e os das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas, para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos**

¹¹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas, bem como sobre as contas das respectivas assembleias legislativas regionais;

suportados por transferência do orçamento da entidade que a criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;¹²

- d) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
- e) **Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei;**¹³
- f) Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos n.º 1 e 2 do artigo 2.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;
- g) Realizar por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2.º;
- h) Fiscalizar, no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, poden-

¹² Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

- c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º;

¹³ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

- e) Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;

do, neste domínio, actuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;

- i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

2 — Compete ainda ao Tribunal aprovar, através da comissão permanente, pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projectos legislativos em matéria financeira.

3 — As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos plenários da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, respectivamente, cabendo-lhes deliberar re meter a o Ministério Público o s co rrespondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efectivação de eventuais r esponsabilidades f inanceiras, nos t ermos d o n.º 1 d o artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º¹⁴

Artigo 6.º

Competência material complementar

Para execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artigo 2.º;

¹⁴ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

3 — As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos Plenários da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais, respectivamente, cabendo-lhes deliberar re meter a o Ministério Público o s co rrespondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, alínea b).

- c) Elaborar e publicar o relatório anual da sua actividade;
- d) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;
- e) Abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao salário mínimo nacional, quando provenham de erro involuntário.

CAPÍTULO II

Estatuto e princípios fundamentais

Artigo 7.º

Independência

1 — O Tribunal de Contas é independente.

2 — São garantias de independência do Tribunal de Contas o auto governo, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.

3 — O auto governo é assegurado nos termos da presente lei.

4 — Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo acção de regresso deste contra o respectivo juiz.

Artigo 8.º

Decisões

1 — Os juízes do Tribunal de Contas decidem segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções.

2 — As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.

3 — A execução das decisões condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância e observa o processo de execução fiscal.¹⁵

Artigo 9.º

Publicidade de actos

1 — São publicados na 1.ª série do *Diário da República* os acórdãos que fixem jurisprudência.¹⁶

2 — São publicados na 2.ª série do *Diário da República*:

- a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas;
- c) O relatório anual de actividades do Tribunal de Contas;
- d) As instruções e regulamentos do Tribunal de Contas;
- e) Os valores e a relação das entidades a que se refere a alínea a) do artigo 40.º;¹⁷**

¹⁵ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

3 — A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direcção-Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância e observa o processo de execução fiscal.

¹⁶ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — São publicados na 1.ª série-A do *Diário da República* os acórdãos que fixem jurisprudência.

¹⁷ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

e) Os valores e as relações das entidades a que se referem respectivamente os artigos 38.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 40.º, alínea a);

f) Os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.

3 — Os actos previstos na alínea b), bem como os previstos nas alíneas d), e) e f), do n.º 2 das secções regionais são também publicados nos respectivos jornais oficiais.

4 — O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

Artigo 10.º

Coadjuvação

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.

2 — Todas as entidades referidas no artigo 2.º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infracções que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Princípios e formas de cooperação

1 — Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em particular as da União Europeia e dos seus Estados membros, na defesa da legalidade financeira e do Estado de direito democrático, podendo para isso desenvolver as acções conjuntas que se revelem necessárias.

2 — O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em acções de formação e nas demais formas que se revelem adequadas,

com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.

3 — As acções de controlo do Tribunal inserem-se num sistema de controlo, tanto nacional como comunitário, em cuja estrutura e funcionamento têm lugar de relevo os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspecções e auditorias dos ministérios e serviços autónomos, cabendo ao Presidente do Tribunal promover as acções necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.

4 — O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia da República a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respectivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do Presidente ou de relatores em sessões de comissão ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio.

Artigo 12.º

Colaboração dos órgãos de controlo interno

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das

entidades que integram o sector público e empresarial, estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.¹⁸

2 — O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:

- a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes e envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 13.º da presente lei;**¹⁹
- c) A realização de acções, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribu-

¹⁸ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado, estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

¹⁹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

b) O envio dos relatórios das suas acções, por decisão, nos termos do artigo 10.º, do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a acção do Tribunal, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras;

nal, tendo em conta os critérios e objectivos por este fixados.

3 — A decisão a que se refere a alínea b) do número anterior pode estabelecer orientação dirigida ao órgão de controlo interno responsável pelo relatório e em questão quanto a eventual procedimento jurisdicional, a instaurar ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º²⁰

4 — O Presidente do Tribunal de Contas poderá reunir com os inspectores-gerais e auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respectivos programas anuais e plurianuais de actividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.²¹

Artigo 13.º

Princípio do contraditório

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.

2 — É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efectivação de responsabilidades bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respectivos.²²

²⁰ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

²¹ Anterior n.º 3.

²² Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

2 — Aos responsáveis nos processos de efectivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respectiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar.

3 — A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.

4 — As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, e sobre as contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.

5 — Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não proferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal do processo ou das respectivas alegações.

6 — Os responsáveis podem constituir advogado.

CAPÍTULO III

Estrutura e organização do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 14.º

Composição

1 — O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
- b) Em cada secção regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe na sede e nas secções regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

Artigo 15.º

Secções ou câmaras especializadas

1 — O Tribunal de Contas compreende na sede as seguintes secções especializadas, às quais cabe exercer as competências previstas na presente lei:

- a) 1.ª Secção;**
- b) 2.ª Secção;**
- c) 3.ª Secção.²³**

²³ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:

- a) A 1.ª Secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;
- b) A 2.ª Secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
- c) A 3.ª Secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades e de multa.

2 — O número de juízes das secções é fixado por deliberação do plenário geral.

3 — Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo plenário geral, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.

4 — Devem prioritariamente ser colocados na 3.ª Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.

5 — Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.

SECÇÃO II

Dos juízes do Tribunal de Contas

Artigo 16.º

Nomeação e exoneração do Presidente

1 — O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição.

2 — Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal, o respectivo lugar fica cativo enquanto durar o mandato do Presidente.

Artigo 17.º

Vice-presidente

1 — O plenário geral elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o Presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no exercício das suas competências nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.

2 — O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 — A eleição do vice-presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e, no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

5 — A comissão permanente pode deliberar, sob proposta do Presidente, a redução do serviço a atribuir ou a distribuir ao vice-presidente.

Artigo 18.º

Recrutamento dos juízes

1 — O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo vice-presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.

2 — O concurso é válido durante um ano a partir da data de publicação da lista classificativa.

3 — Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das secções regionais.

4 — Devem prioritariamente ser colocados nas Secções Regionais juízes oriundos das magistraturas.²⁴

²⁴ Número aditado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro.

5 — Os juizes colocados nas secções regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na sede, após dois anos de exercício de funções.²⁵

6 — O plenário geral pode determinar, em caso de urgente necessidade, que um juiz da sede desempenhe transitoriamente funções na secção regional, por período não superior a seis meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio, com a anuência do interessado.²⁶

Artigo 19.º

Requisitos de provimento

1 — Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

- a) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respectiva magistratura e classificação superior a *Bom*, bem como os juizes do Tribunal de Contas de Macau;
- b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;
- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de *Muito bom*, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes

²⁵ Renumerado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro; na versão originária correspondia ao n.º 4.

²⁶ Renumerado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro; na versão originária correspondia ao n.º 5.

ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;

- d) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdirector-geral ou auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante 5 anos;
- e) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direcção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.

2 — A graduação será feita de entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.

3 — As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no n.º 1, e assim sucessivamente.

Artigo 20.º

CrITÉRIOS DO CONCURSO CURRICULAR

1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.

2 — No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes factores:

- a) Classificações académicas e de serviço;
- b) Graduações obtidas em concursos;
- c) Trabalhos científicos ou profissionais;
- d) Actividade profissional;

- e) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.

3 — Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1.^a ou da 3.^a Secções a quem o mesmo for distribuído por sorteio.

4 — Ao recurso previsto no número anterior aplica-se, subsidiariamente, o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 21.º

Forma de provimento

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 22.º

Posse

1 — O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 — O vice-presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

Artigo 23.º²⁷

Juízes além do quadro

1 — A nomeação de juízes do Tribunal de Contas para outros cargos, em comissão de serviço, nos termos da lei, implica a criação automática de igual número de lugares além do quadro, a extinguir quando os seus titulares vierem a ocupar lugares do quadro.

2 — Os lugares além do quadro serão providos segundo a lista de graduação de concurso durante o respectivo prazo de validade ou mediante concurso a abrir nos termos dos artigos 18.º a 20.º

3 — Os juízes nomeados para lugares além do quadro ocuparão, por ordem da respectiva graduação, as vagas que vierem a surgir posteriormente, ainda que tenha expirado o prazo de validade do concurso respectivo.

4 — O número de juízes além do quadro não poderá ultrapassar 25% dos lugares previstos no mesmo.

Artigo 24.º

Prerrogativas

Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos dos juízes

²⁷ Redacção introduzida pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro. A versão original era seguinte:

“Artigo 23.º

Recrutamento de juízes auxiliares

1 — O Presidente pode nomear, sob proposta da comissão permanente, juízes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, após selecção de candidaturas na sequência de publicitação no Diário da República do respectivo aviso.

2 — Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais de provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular, com as necessárias adaptações.

3 — Os juízes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de três anos.”

do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 25.º

Poder disciplinar

1 — Compete ao plenário geral o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respectivas sanções.

2 — As decisões em matéria disciplinar sobre os juízes serão sempre tomadas em 1.ª instância pela comissão permanente, com recurso para o plenário geral.

3 — Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 26.º

Responsabilidade civil e criminal

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

Artigo 27.º

Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

2 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respectiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

Artigo 28.º

Distribuição de publicações oficiais

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República* e o *Diário da Assembleia da República*.²⁸

2 — Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o *Jornal Oficial* das respectivas Regiões Autónomas.

²⁸ Nova redacção introduzida Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*, 1.ª e 2.ª séries.

SECÇÃO III

Do Ministério Público

Artigo 29.º

Intervenção do Ministério Público

1 — O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.

2 — Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No colectivo a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º, a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na secção regional que preparar o parecer sobre a conta da região autónoma.

4 — O Ministério Público intervém oficiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1.ª e 3.ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de acções de verificação, controlo e auditoria aquando da respectiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.

5 — O Ministério Público pode assistir às sessões da 2.ª Secção, tendo vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.²⁹

²⁹ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

6 — O Ministério Público pode realisar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.³⁰

SECÇÃO IV

Dos serviços de apoio do Tribunal de Contas

Artigo 30.º

Princípios orientadores

1 — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente e pela Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.

2 — A organização e estrutura da Direcção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios e regras:

- a) Constituição de um corpo especial de fiscalização e controlo, integrando carreiras altamente qualificadas de auditor, consultor e técnico verificador, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
- b) O auditor executa funções de controlo de alto nível, nomeadamente a realização de auditorias e outras acções de controlo nas diversas áreas da competência do Tribunal;
- c) O consultor executa funções de consultadoria de alto nível, nomeadamente de estudo e investigação científico-técnica para apoio ao Tribunal e às equipas de auditoria;
- d) O técnico verificador executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos, nomeadamente

³⁰ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto

- no âmbito da instrução de processos de fiscalização prévia e sucessiva;
- e) O estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor será equiparado ao dos juizes de direito;
 - f) O estatuto remuneratório das carreiras de técnico verificador não será inferior ao praticado nos serviços de controlo e inspecção existentes na Administração Pública;
 - g) Constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada secção e, dentro desta, segundo áreas especializadas, a aprovar por regulamento interno;
 - h) Formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras;
 - i) Os serviços de apoio na sede são dirigidos por um director-geral, coadjuvado por subdirectores-gerais;
 - j) Em cada secção regional, os serviços de apoio são dirigidos por um subdirector-geral;
 - l) A Direcção-Geral e cada secção regional são ainda coadjuvadas por auditores-coordenadores e auditores-chefes, para o efeito equiparados a director de serviços e a chefe de divisão, respectivamente;
 - m) O pessoal dirigente da Direcção-Geral e dos serviços de apoio das secções regionais integra o corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a), aplicando-se, subsidiariamente, o regime do pessoal dirigente da função pública;
 - n) O pessoal das carreiras não integrado no corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a) terá direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente.

3 — A estrutura, natureza e atribuições do Gabinete do Presidente, bem como o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei.

4 — O Gabinete do Presidente assegura o apoio administrativo aos juízes e ao representante do Ministério Público, sendo para isso dotado das unidades necessárias.

5 — Até à entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o n.º 2, o Presidente do Tribunal de Contas pode atribuir ao pessoal do quadro da Direcção-Geral um suplemento mensal de disponibilidade permanente até 20% do vencimento ílquido a pagar pelos cofres do Tribunal.

SECÇÃO V

Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas

Artigo 31.º

Autonomia administrativa e orçamental

1 — O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 — As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respectivo Orçamento.

3 — O Tribunal elabora um projecto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

Artigo 32.º

Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal, em plenário geral:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais, bem como dos respectivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das secções regionais.

Artigo 33.º

Poderes administrativos e financeiros do Presidente

1 — Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, no quadro do auto governo, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;
- b) Orientar a elaboração dos projectos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2 — O exercício das competências referidas no n.º 1 pode ser delegado no vice-presidente e nos juízes das secções regionais.

Artigo 34.º

Conselhos administrativos

1 — O Conselho Administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços de gestão financeira.

2 — Os dois vogais do Conselho Administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 — Nas secções regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdirector-geral e os dois vogais, bem como os respectivos substitutos, são designados pelo juiz, sob proposta do subdirector-geral.

4 — Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
- b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respectiva realização;
- c) Preparar os projectos de orçamento do Tribunal e das secções regionais e o orçamento dos respectivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- d) Gerir o Cofre do Tribunal ou das respectivas secções regionais.

5 — Os presidentes têm voto de qualidade.

Artigo 35.º

Cofres do Tribunal de Contas

1 — O Tribunal de Contas dispõe de cofres na sede e nas secções regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — Constituem receitas dos cofres:

- a)* As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direcção-Geral;
- b)* O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direcção-Geral;
- c)* Outras receitas a fixar por diploma legal;
- d)* Heranças, legados e doações.

3 — Constituem encargos dos cofres:

- a)* As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b)* Os vencimentos dos juízes auxiliares para além do número de juízes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juízes;
- c)* As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d)* As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levadas a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.

4 — Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respectivos patrimónios próprios.

CAPÍTULO IV

Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Da programação

Artigo 36.º

Fiscalização orçamental

1 — O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.

2 — As informações assim obtidas, quer durante a execução do Orçamento quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, podem ser comunicadas à Assembleia da República, com quem o Tribunal e os seus serviços de apoio poderão acordar os procedimentos necessários para a coordenação das respectivas competências constitucionais de fiscalização da execução orçamental e, bem assim, para apreciação do relatório sobre a Conta Geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respectiva publicação.

3 — A Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento ao longo do ano, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado e do relatório sobre a Conta Geral do Estado.

4 — À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das Regiões Autónomas pelas secções regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Programa trienal

1 — O plenário geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas acções de fiscalização e controlo para um período de três anos, até 30 de Outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.

2 — Na sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1.^{as} e 2.^{as} Secções.

3 — O programa trienal das secções regionais é elaborado pelo respectivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da sede.

Artigo 38.º

Programa anual da 1.ª Secção

1 — O plenário da 1.ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual, do qual consta, designadamente:

- a) A relação dos organismos ou serviços dispensados, total ou parcialmente, de fiscalização prévia nesse ano com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno verificado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
- b) A relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.

2 — A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea a) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.

3 — *(Revogado.)*³¹

4 — *(Revogado.)*³²

Artigo 39.º

Áreas de responsabilidade da 2.ª Secção

1 — Aprovado o programa de acção trienal do Tribunal, o plenário da 2.ª Secção, até 15 de Novembro desse ano, deliberará a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada juiz, na falta de consenso.

2 — A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.

3 — Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juízes.

Artigo 40.º

Programa anual da 2.ª Secção

O plenário da 2.ª Secção aprova até 15 de Dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de acção trienal, o respectivo programa anual, do qual consta, designadamente:

- a) A relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos, que respeitarão os critérios e práticas correntes de auditoria e visarão conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, a prioridade do controlo das contas mais

³¹ Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

3 — A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

³² Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

4 — A atribuição aos juízes da direcção das auditorias a que se refere a alínea b) do n.º 1 é feita por sorteio.

actuais, com maiores valor e risco financeiro, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados pelo menos uma vez em cada ciclo de quatro anos;

- b)* A relação das entidades cujas contas serão objecto de verificação externa;
- c)* A relação das entidades cujas contas serão devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d)* O valor de receita ou despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e)* As auditorias a realizar independentemente de processos de verificação de contas;
- f)* As acções a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 41.º

Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado

1 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, o Tribunal de Contas aprecia a actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspectos:

- a)* O cumprimento da lei de enquadramento do Orçamento do Estado, bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
- b)* A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efectivamente realizadas;

- c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram de processos de privatização;
- d) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o sector empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
- e) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respectiva parcela anual;
- f) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- g) As responsabilidades directas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indirectas, designadamente a concessão de avales;
- h) Os apoios concedidos directa ou indirectamente pelo Estado, designadamente subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
- i) Os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.

2 — O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correcção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e, bem assim, sobre a fiabilidade dos respectivos sistemas de controlo interno.

3 — No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo, em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos serviços.

Artigo 42.º

Contas das Regiões Autónomas

1 — O relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juízes de ambas as secções regionais.

2 — O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do relatório e parecer.

3 — Ao relatório e parecer sobre as contas das Regiões Autónomas é aplicável o disposto no artigo 41.º, com as devidas adaptações.

Artigo 43.º

Relatório anual

1 — A actividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio consta de um relatório.

2 — O relatório é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, no tocante à respectiva secção regional, até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juízes das secções regionais remeter ao Presidente o respectivo relatório até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

SECÇÃO II

Da fiscalização prévia

Artigo 44.º

Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conforme às leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respectivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República.

3 — Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:

- a) Nulidade;
- b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras;
- c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.

4 — Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.

5 — (*Revogado.*)³³

³³ Revogado pelo n.º 1 do art.º 82.º, da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro. A versão original era a seguinte:

“Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicado no Diário da República sem menção da data do respectivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia”.

Artigo 45.º ³⁴

Efeitos do visto

1 — Os actos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, excepto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos interessados.

³⁴ Redacção introduzida pelo n.º 2 do art. 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro. No entanto, o n.º 1 do art. 82.º da citada Lei n.º 87-B/98 revogou também o n.º 4 deste art. 45.º. A versão originária era a seguinte:

“ 1 — Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode ser executado ou originar qualquer pagamento antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e do disposto nos números seguintes.

2 — Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:

- a) Os contratos de obras públicas;
- b) Os contratos de aquisição de bens ou de serviços, em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;
- c) Os contratos de adesão.

3 — As nomeações e os contratos administrativos de provimento, nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.

4 — Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto, se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face às condições vantajosas de câmbio e juro.

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.

6 — Nos casos previstos no n.º 2, os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto poderão ser pagos após a notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação financeira contratualmente estabelecida para o mesmo período.

7 — A competência para a declaração de urgência prevista nos n.º 2, alínea b), e 3 é indelegável.

3 — Os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto poderão ser pagos após esta notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 46.º

Incidência da fiscalização prévia

1 — Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:³⁵

- a) Todos os actos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;³⁶
- b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como os contratos de aquisição de bens patrimoniais que impliquem de spesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;**³⁷
- c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º,**

³⁵ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:
1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

³⁶ Redacção introduzida pelo art. 76.º da Lei n.º 55-B/04, de 30 de Dezembro. A versão originária era a seguinte:

“ a) Todos os actos de que resulte aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos de Estado com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;”

³⁷ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“ b) Os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem de spesa;”

cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.³⁸

2 — Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.³⁹

3 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva.⁴⁰

4 — A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos e molumentos em ambos os casos.⁴¹

5 — Para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representem, titulem ou dêem execução a os actos e contratos ali enumerados.⁴²

³⁸ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“ c) As minutas de contratos de valor igual ou superior fixados nas leis do orçamento nos termos do artigo 48.º que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.”

³⁹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

2 — O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respectivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva, procurando flexibilizar o seu exercício e promovendo a sua progressiva selectividade, em conformidade com o disposto nos artigos 38.º e 48.º.

⁴⁰ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁴¹ Anterior n.º 3.

⁴² Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 47.º

Fiscalização prévia: isenções

1 — Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) **Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;**⁴³
- b) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- c) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás e electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- d) **Os contratos adicionais aos contratos visados;**⁴⁴
- e) **Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;**⁴⁵
- f) **Outros actos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.**⁴⁶

⁴³ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

a) Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3,, bem como os actos do Governo e dos governos regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;

⁴⁴ Alínea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁴⁵ Anterior alínea d).

⁴⁶ Anterior alínea e).

2 — Os contratos referidos na alínea d) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução.⁴⁷

Artigo 48.º⁴⁸

Dispensa da fiscalização prévia

As leis do Orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor contratual, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.

SECÇÃO III

Da fiscalização concomitante

Artigo 49.º

Fiscalização concomitante

1 — O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:

- a) Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos e actos administrativos que impliquem de despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para**

⁴⁷ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁴⁸ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“Artigo 48.º

Dispensa da fiscalização prévia

As leis do orçamento fixarão, para vigorar em cada ano orçamental, o valor contratual, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.

fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos visados;⁴⁹

b) Através de auditorias da 2.ª Secção à actividade financeira exercida antes do encerramento da respectiva gerência.

2 — Se, nos casos previstos no número anterior, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.

3 — Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respectiva conta ou servir de base a processo de efectivação de responsabilidades ou de multa.⁵⁰

SECÇÃO IV

Da fiscalização sucessiva

Artigo 50.º

Da fiscalização sucessiva em geral

1 — No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2.º, avalia os respectivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da

⁴⁹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“ a) Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos administrativos relativos aos actos que implicarem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei ou deliberação do tribunal;”

⁵⁰ Renumeração resultante do art. 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro. Corresponde ao anterior número 4.

comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.

2 — No âmbito da fiscalização sucessiva da dívida pública directa do Estado, o Tribunal de Contas verifica, designadamente, se foram observados os limites de endividamento e demais condições gerais estabelecidos pela Assembleia da República em cada exercício orçamental.⁵¹

3 — Os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública directa, bem como os respectivos encargos, provenientes, nomeadamente, de amortizações de capital ou de pagamentos de juros, estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.⁵²

4 — O Instituto de Gestão do Crédito Público informará mensalmente o Tribunal de Contas sobre os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública directa do Estado realizados nos termos previstos nesta lei.⁵³

Artigo 51.º

Das entidades que prestam contas

1 — Estão sujeitas à elaboração e prestação de contas as seguintes entidades:

- a)* A Presidência da República;
- b)* A Assembleia da República;
- c)* Os tribunais;
- d)* As Assembleias Legislativas Regionais;
- e)* Outros órgãos constitucionais;

⁵¹ Número introduzido pelo n.º 2 do art. 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

⁵² Número introduzido pelo n.º 2 do art.º 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

⁵³ Número introduzido pelo n.º 2 do art. 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

- f) Os serviços do Estado e das Regiões Autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação;
- g) **O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respectivos ramos;**⁵⁴
- h) A Santa Casa da Misericórdia e o seu Departamento de Jogos;
- i) O Instituto de Gestão do Crédito Público;
- j) A Caixa Geral de Aposentações;
- l) As juntas e regiões de turismo,
- m) As autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais;
- n) Os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- o) As entidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
- p) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

2 — Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:

- a) Os serviços que exerçam funções de caixa da Direcção-Geral do Tesouro, da Direcção-Geral das Alfândegas e da Direcção-Geral dos Impostos;

⁵⁴ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

- g) O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respectivos ramos, bem como as unidades militares;

- b) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;
- c) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas.

3 — O plenário geral da 2.^a Secção poderá fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.

4 — O plenário da 2.^a Secção poderá anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n.º 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de selecção das acções e entidades a incluir no respectivo programa anual.

5 — As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos n.º 3 e 4 podem ser objecto de verificação e as respectivas entidades sujeitas a auditorias, mediante deliberação do plenário da 2.^a Secção, durante o período de cinco anos.

Artigo 52.º

Da prestação de contas

1 — As contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.

2 — Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

3 — A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infracção

financeira dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

4 — As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.⁵⁵

5 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas será de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

6 — As contas serão elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.

7 — A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n.ºs 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

Artigo 53.º

Verificação interna

1 — As contas que não sejam objecto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objecto de verificação interna.

2 — A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.

⁵⁵

Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

4 — As contas serão remetidas ao Tribunal até 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem.

3 — A verificação interna é efectuada pelos serviços de apoio, que fixarão os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2.ª Secção.

Artigo 54.º

Da verificação externa de contas

1 — A verificação externa das contas tem por objecto apreciar, designadamente:

- a)* Se as operações efectuadas são legais e regulares;
- b)* Se os respectivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
- c)* Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam reflectem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial;
- d)* Se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.

2 — A verificação externa das contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.

3 — O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual deverão, designadamente, constar:

- a)* A entidade cuja conta é objecto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
- b)* Os responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
- c)* A demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º;
- d)* Os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações seleccionadas;

- e) A opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
- f) O juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respectivas demonstrações financeiras, bem como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
- g) A concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
- h) A apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
- i) As recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
- j) Os emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.

4 — O Ministério Público será apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1.

Artigo 55.º

Das auditorias

1 — O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.

2 — Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto no artigo 54.º, n.ºs 3, alíneas d) a j), e 4.

Artigo 56.º

Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2.º

2 — As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 — Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.

4 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.

5 — Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixará em relação a cada uma delas a quota-parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

CAPÍTULO V

Da efectivação de responsabilidades financeiras

SECÇÃO I

Das espécies processuais

Artigo 57.º ⁵⁶

Relatórios

1 — Sempre que os relatórios das acções de controlo do Tribunal, bem como os relatórios das acções dos órgãos de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respectivos processos são remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 89.º.

2 — Os relatórios das acções dos órgãos de controlo interno não carecem de aprovação da 1.ª ou da 2.ª Secção do Tribunal para efeitos de efectivação de responsabilidades pela 3.ª Secção, sendo remetidos ao Ministério Público por despacho do juiz competente.

3 — Quando o Ministério Público declare não requerer procedimento jurisdicional, devolve o respectivo processo à entidade remetente.

⁵⁶ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 57.º - Relatórios

1 — Sempre que os relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria relativos às entidades referidas no artigo 2.º, n.º 1, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º.

2 — Sempre que os resultados das acções de verificação interna indiquem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva.

3 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das contas das Regiões Autónomas.

4 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das contas das Regiões Autónomas.

5 — Para efectivação de responsabilidades pelas infracções a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º, podem também servir de base à instauração do processo respectivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal, mediante requerimento do director-geral dirigido à secção competente.

Artigo 58.º

Das espécies processuais

1 — A efectivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.⁵⁷

2 — O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º

3 — O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das acções de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.⁵⁸

⁵⁷ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos:

- a) De julgamento de contas;
- b) De julgamento de responsabilidades financeiras;
- c) De fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento;
- d) De multa.

⁵⁸ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

3 — O processo de julgamento da responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios de auditoria elaborados fora do processo de verificação externa de contas

4 — A aplicação de multas a que se refere o artigo 66.º tem lugar nos processos das 1.ª e 2.ª Secções a que os factos respeitem ou, sendo caso disso, em processo autónomo.⁵⁹

5 — (Revogado.)⁶⁰

SECÇÃO II

Da responsabilidade financeira reintegratória

Artigo 59.º⁶¹

Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

1 — Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.

⁵⁹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

4 — Os processos de fixação do débito aos responsáveis ou da declaração da impossibilidade da verificação ou julgamento da conta visam tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou, quando prestadas, declarar a impossibilidade de formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade e integralidade das mesmas e a eventual existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, com a competente efectivação, em qualquer caso.

⁶⁰ Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

5 — Os processos autónomos de multa têm lugar nas situações previstas na secção III («Da responsabilidade sancionatória») ou outras de aplicação de multa previstas na lei e para as quais não haja processo próprio.

⁶¹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 —

2 — Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contra-prestação efectiva

3 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

4 — Não há lugar a reposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando o respectivo montante seja compensado com o enriquecimento sem causa de que o Estado haja beneficiado pela prática do acto ilegal ou pelos seus efeitos.

2 — Existe a lçance quando, independentemente da acção do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.

3 — Existe o esvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por acção voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.

4 — Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.

5 — Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.

6 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

Artigo 60.º⁶²

Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Artigo 61.º

Responsáveis

1 — Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção.

2 — **A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.**⁶³

⁶² Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“Artigo 60.º

Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento doloso que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.”

⁶³ Decreto c.f.l. n.º 22 257: “Art. 36.º — São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.”

3 — A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.

4 — Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.

5 — A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção for praticada com culpa.

6 — Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa fé processual com o Tribunal, sendo-lhes garantido, para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e o outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal, regular e conforme a os princípios da boa gestão, o acesso a toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório.⁶⁴

Artigo 62.º

Responsabilidade directa e subsidiária

1 — A responsabilidade efectivada nos termos dos artigos anteriores pode ser directa ou subsidiária.

2 — A responsabilidade directa recai sobre o agente ou agentes da acção.

3 — É subsidiária a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos servi-

⁶⁴ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

ços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:

- a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

Artigo 63.º

Responsabilidade solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas acções nos termos dos artigos anteriores, a sua responsabilidade, tanto directa como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 64.º

Avaliação da culpa

1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão

dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.⁶⁵

2 — Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

SECÇÃO III

Da responsabilidade sancionatória

Artigo 65.º

Responsabilidades financeiras sancionatórias

1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- a)* Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b)* Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
- c)* Pela falta de efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d)* Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;

⁶⁵ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.

- e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
- f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
- g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas.
- h) Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a mesma estava legalmente sujeita;**⁶⁶
- i) Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;**⁶⁷
- j) Pelo não atendimento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal;**⁶⁸
- l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à admissão de pessoal.**⁶⁹

2 — As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC.⁷⁰

3 — Se o responsável proceder ao pagamento da multa e em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo.⁷¹

4 — Se a infracção for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo.⁷²

⁶⁶ Alínea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁶⁷ Alínea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁶⁸ Alínea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁶⁹ Alínea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁷⁰ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

2 — Estas multas têm como limite mínimo metade do vencimento líquido mensal e como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, a correspondente remuneração de um director-geral.

⁷¹ Número aditado pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

⁷² Número aditado pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

5 — Se a infração for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade. ⁷³

6 — A aplicação de multas não prejudica a efectivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso. ⁷⁴

7 — O Tribunal de Contas pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição e pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos n.ºs 2 e 3. ⁷⁵

8 — A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando: ⁷⁶

- a) Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;**
- b) Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;**
- c) Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.**

Artigo 66.º

Outras infracções

1 — O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;**

⁷³ Anterior n.º 4

⁷⁴ Anterior n.º 5

⁷⁵ Anterior n.º 6

⁷⁶ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

8 — A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando esta tiver sido paga voluntariamente e:

- b) Pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- c) Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparecimento para a prestação de declarações;
- d) Pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
- e) Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a actos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
- f) Pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.

2 — As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC.⁷⁷

3 — Se as infracções previstas neste artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo será reduzido a metade.

Artigo 67.º

Regime⁷⁸

1 — (Revogado.)⁷⁹

2 — O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de

⁷⁷ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

2 — As multas previstas no n.º 1 deste artigo têm como limite mínimo o montante de 50 000\$ e como limite máximo o montante de 500 000\$.

⁷⁸ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

*“Artigo 67.º
Processos de multa”*

⁷⁹ Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — As infracções previstas nesta secção são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 58.º.

antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.⁸⁰

3 — À responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 61.º e 62.º.

Artigo 68.º

Desobediência qualificada

1 — Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.⁸¹

2 — O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respectivo procedimento no tribunal competente.

SECÇÃO IV

Das causas de extinção de responsabilidades

Artigo 69.º

Extinção de responsabilidades

1 — O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.

⁸⁰ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

2 — O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

⁸¹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a sentença fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.

2 — O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65.º e 66.º extingue-se:

- a) Pela prescrição;
- b) Pela morte do responsável;
- c) Pela amnistia;
- d) Pelo pagamento;**⁸²
- e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 7 do artigo 65.º**⁸³

Artigo 70.º

Prazo de prescrição do procedimento

1 — É de 10 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de 5 anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.

2 — O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infracção ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

3 — O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.

4 — Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º, o prazo de prescrição do procedimento suspende-se pelo período decorrente até ao exercício do direito de acção ou à possibilidade desse exercício, nas condições aí referidas.⁸⁴

⁸² Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“d) Pelo pagamento na fase jurisdicional.”

⁸³ Alínea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁸⁴ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Do funcionamento do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Reuniões e deliberações

Artigo 71.º

Reuniões

1 — O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.

4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1.ª e 2.ª Secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral, salvo o disposto no artigo 84.º, n.º 3.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia, em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

Artigo 72.º

Sessões

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.

2 — As secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.

4 — As sessões dos plenários gerais e das 1.ª e 2.ª Secções são secretariadas pelo director-geral ou pelo subdirector-geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a acta.

Artigo 73.º

Deliberações

1 — Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.

2 — As subsecções das 1.ª e 2.ª Secções, bem como o colectivo previsto no artigo 42.º, n.º 1, só funcionam e deliberam com a totalidade dos respectivos membros, sob a presidência do Presidente, que apenas vota em caso de empate.

3 — A sessão diária de visto só pode funcionar com dois juízes.

4 — Na falta de quorum do plenário de uma secção, o Presidente pode designar os juízes das outras secções necessários para o seu funcionamento e respectiva deliberação.

SECÇÃO II

Das competências

Artigo 74.º

Competência do Presidente do Tribunal de Contas

1 — Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;

- b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- c) Apresentar propostas ao plenário geral e aos plenários das 1.^a e 2.^a Secções para deliberação sobre as matérias da respectiva competência;
- d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
- e) Mandar organizar a agenda de trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
- f) **Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juízes;**⁸⁵
- g) Elaborar o relatório anual do Tribunal;
- h) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos serviços de apoio do Tribunal, nos termos do artigo 33.º;
- i) Presidir às sessões do colectivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas e nelas votar;
- j) Nomear os juízes;
- l) Distribuir as férias dos juízes, após a sua audição;
- m) Nomear, por escolha, o pessoal dirigente dos serviços de apoio;
- n) Desempenhar as demais funções previstas na lei.

2 — O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente do Tribunal e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

⁸⁵ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado e ainda sempre que se verifique situação de empate entre juízes;”

Artigo 75.º

Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Aprovar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os projectos de orçamento e os planos de acção trienais;
- d) Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das secções;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- f) Fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 76.º

Comissão permanente

1 — Haverá uma comissão permanente, presidida pelo Presidente e constituída pelo vice-presidente e por um juiz de cada secção eleito pelos seus pares por um período de três anos, cujas reuniões são secretariadas pelo director-geral, sem direito a voto.

2 — A comissão permanente é convocada pelo presidente e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.

3 — Em casos de urgência, as competências elencadas no artigo anterior, com excepção das alíneas *a)*, *e)* e *f)*, podem ser exercidas pela comis-

são permanente, convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo plenário geral.

4 — Têm assento na comissão permanente, com direito a voto, os juizes das secções regionais, sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência.

Artigo 77.º

Competência da 1.ª Secção

1 — Compete à 1.ª Secção, em plenário:

- a)* Julgar os recursos das decisões das subsecções, das secções regionais e das delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;
- b)* Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
- c)* Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;
- d)* Aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- e)* Aprovar, sob proposta do Presidente, a escala mensal dos dois juizes de turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;
- f)* Deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.

2 — Compete à 1.ª Secção, em subsecção:

- a)* Decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos juizes de turno, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;

- b) Julgar os recursos da fixação de emolumentos pela Direcção-Geral;
- c) Ordenar auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respectivos relatórios;
- d) Comunicar ao Ministério Público os casos de infracções financeiras detectadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.

3 — Em sessão diária de visto, os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respectivos serviços ou organismos.

4 — Compete aos juízes da 1.ª Secção aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º relativamente aos processos de que sejam relatos.⁸⁶

Artigo 78.º

Competência da 2.ª Secção

1 — Compete à 2.ª Secção, em plenário:

- a) Ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de acção;
- b) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e aprovar os respectivos relatórios;
- c) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- d) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adoptar pelos respectivos serviços de apoio;
- e) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à fiscalização sucessiva;

⁸⁶ Número aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

- f) Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o relator ou o Presidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
- g) Deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.

2 — Compete à 2.ª Secção, em subsecção:

- a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
- b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
- c) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- d) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;
- e) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.

3 — A atribuição das acções previstas na alínea a) do n.º 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respectiva entidade se integre ou com a qual o seu objecto tenha maiores afinidades.

4 — Compete, designadamente, ao juiz, no âmbito da respectiva área de responsabilidade:

- a) Aprovar os programas e métodos a adoptar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
- b) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respectivos processos;
- c) Apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou o recurso a empresas de auditoria ou de consultoria técnica;
- d) Coordenar a elaboração do projecto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação da subsecção.
- e) **Aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º.**⁸⁷

⁸⁷ Alínea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

Artigo 79.º

Competência da 3.ª Secção

1 — Compete à 3.ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões proferidas em 1.ª instância, na sede e nas secções regionais, incluindo as relativas a emolumentos;
- b) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2.ª Secção e das secções regionais;
- c) **Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas proferidas nas 1.ª e 2.ª Secções e nas secções regionais;**⁸⁸
- d) **Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em 1.ª instância.**⁸⁹

2 — Aos juízes da 3.ª Secção compete a preparação e julgamento em 1.ª instância dos processos previstos no artigo 58.º

3 — Os processos da competência da 3.ª Secção são decididos em 1.ª instância por um só juiz.

CAPÍTULO VII

Do processo no Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Lei aplicável

Artigo 80.º

Lei aplicável

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e, supletivamente:

- a) No que respeita à 3.ª Secção, pelo Código de Processo Civil;

⁸⁸ Alínea aditada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

⁸⁹ Anterior alínea c).

- b) Pelo Código do Procedimento Administrativo, relativamente aos procedimentos administrativos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais;
- c) Pelo Código de Processo Penal, em matéria sancionatória.

SECÇÃO II

Fiscalização prévia

Artigo 81.º⁹⁰

Remessa dos processos a Tribunal

1 — Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20

⁹⁰ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“Artigo 81.º

Remessa dos processos a Tribunal

1 — Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas no Diário da República.

2 — Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:

- a) Da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e dos contratos de pessoal;
- b) Da data da consignação, no caso de empreitada;
- c) Da data do início da execução do contrato, nos restantes casos.

3 — No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa, o prazo referido no número anterior é de 60 dias.

4 — O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias, quando houver razão que o justifique.”

dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos.

3 — O Presidente do Tribunal pode, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 45 dias, quando houver razão que o justifique.

4 — Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 82.º

Verificação dos processos

1 — A verificação preliminar dos processos de visto pela Direcção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.

2 — Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data de recepção.⁹¹

3 — Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objecto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respectivos actos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.

⁹¹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

2 — Nos casos em que os respectivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de recepção.

4 — A inobservância do prazo do n.º 2, bem como dos do artigo 81.º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos actos ou contratos, sob pena de procedimento para efectivação da respectiva responsabilidade financeira.

Artigo 83.º

Declaração de conformidade

1 — Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do acto ou contrato, designadamente pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, poderá ser emitida declaração de conformidade pela Direcção-Geral.

2 — Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os actos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos dos artigos 81.º e 82.º, n.º 2.

3 — A relação dos processos de visto devidamente identificados objecto de declaração de conformidade será homologada pelos juízes de turno.

Artigo 84.º

Dúvidas de legalidade

1 — Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respectivos actos, contratos e demais instrumentos jurídicos são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório, que, além de mais, deve conter:

- a) A descrição sumária do objecto do acto ou contrato sujeito a visto;

- b) As normas legais permissivas;
- c) Os factos concretos e os preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
- d) A identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
- e) A indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
- f) Os emolumentos devidos.

2 — Se houver fundamento para recusa do visto, ou não se verificando o acordo dos juízes de turno previsto no n.º 3 do artigo 77.º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.

3 — Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

Artigo 85.º

Visto tácito

1 — Os actos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos actos ou contratos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.

2 — A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.

3 — O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais, mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende-se na data do ofício

que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.

4 — Devem ser comunicadas aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 86.º

Plenário da 1.ª Secção

1 — As deliberações do plenário da 1.ª Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou da Secção, conforme os casos.

2 — A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justificarem, o Presidente pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.

3 — *(Revogado.)*⁹²

SECÇÃO III

Fiscalização sucessiva

Artigo 87.º

Procedimentos de verificação sucessiva

1 — Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do regulamento de funcionamento da 2.ª Secção.

2 — Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adoptados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no n.º 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2.ª Secção.

⁹² Revogado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

3 — No caso referido no número anterior, a deliberação aprovada será publicada no Diário da República, se o Tribunal o entender.

3 — O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.

4 — Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:

- a) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
- b) Realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências, através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

Artigo 88.º

Plenário da 2.ª Secção

Às deliberações do plenário da 2.ª Secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º

SECÇÃO IV

Do processo jurisdicional

Artigo 89.º⁹³

Competência para requerer julgamento

1 — O julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, com base nos relatórios a que se refere o artigo 57.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios, pode ser requerido:

- a) Pelo Ministério Público;**

⁹³ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 89.º

Competência para requerer julgamento

Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respectivos relatórios.

- b) Por órgãos de direcção, superintendência ou tutela sobre os visados, relativamente aos relatórios das acções de controlo do Tribunal;**
- c) Pelos órgãos de controlo interno responsáveis pelos relatórios referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º**

2 — O direito de acção previsto nas alíneas b) e c) do número anterior tem carácter subsidiário, podendo ser exercido no prazo de 30 dias a contar da publicação do despacho do Ministério Público que declare não requerer procedimento jurisdicional.

3 — As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 podem fazer-se representar por licenciados em Direito com funções de apoio jurídico.

Artigo 90.º

Requisitos do requerimento

1 — Do requerimento devem constar:

- a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a actividade respectiva, bem como o respectivo vencimento mensal líquido;**
- b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;**
- c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;**
- d) Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respectivo relatório.**

2 — No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infracções, com as correspondentes imputações subjectivas.

3 — Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.⁹⁴

Artigo 91.º

Finalidade, prazo e formalismo da citação

1 — Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.

2 — A citação é pessoal, mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, ou através de acto pessoal de funcionário do Tribunal, sempre com entrega de cópia do requerimento ao citando.

3 — Às citações e notificações aplicar-se-ão ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil.

4 — O juiz pode, porém, a requerimento do citado, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justificarem.⁹⁵

5 — O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

⁹⁴ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

“3 — Todas as provas serão apresentadas com o requerimento e com a indicação dos factos que visam provar, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.”

⁹⁵ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

4 — O juiz pode, porém, a requerimento do citado, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.

Artigo 92.º

Requisitos da contestação

1 — A contestação é deduzida por artigos.⁹⁶

2 — Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a regra e a limitação do n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.

3 — Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça dentro do prazo previsto no número anterior.

4 — A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.

5 — O demandado é obrigatoriamente representado por advogado, a nomear nos termos da legislação aplicável se aquele o não constituir.⁹⁷

Artigo 93.º

Audiência de discussão e julgamento

À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 94.º

Sentença

1 — O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia.⁹⁸

⁹⁶ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — A contestação é apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

⁹⁷ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

5 — O demandado pode ser representado por advogado.

⁹⁸ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

1 — O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento do Ministério Público, podendo condenar em maior ou menor quantia.

2 — No caso de condenação em reposição de quantias por efectivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respectivos.

3 — Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologará o saldo de encerramento constante do respectivo relatório.

4 — Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respectiva responsabilidade só ocorrerão após o seu integral pagamento.

5 — A sentença condenatória em reposição ou multa fixará os emolumentos devidos pelo demandado.

Artigo 95.º

Pagamento em prestações

1 — O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais, se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respectivos juros de mora, se for caso disso.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

SECÇÃO V

Dos recursos

Artigo 96.º

Recursos ordinários

1 — As decisões finais de recusa, concessão e isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos, incluindo as proferidas

pelas secções regionais, podem ser impugnadas, por recurso para o plenário da 1.ª Secção, pelas seguintes entidades:

- a) O Ministério Público, relativamente a quaisquer decisões finais;
- b) O autor do acto ou a entidade que tiver autorizado o contrato a que foi recusado o visto;
- c) Quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respectivo encargo.

2 — Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência das 1.ª e 2.ª Secções nem as deliberações que aprovelem relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo, quanto a estes, no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.

3 — Nos processos da 3.ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1.ª instância.

Artigo 97.º

Forma e prazo de interposição

1 — O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos juízes da respectiva secção, não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida, o qual não intervém igualmente no respectivo julgamento.

3 — Distribuído e atuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para, em quarenta e oito horas, o admitir ou rejeitar liminarmente.

4 — O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.

5 — O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.

6 — Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos da competência da 3.ª Secção.

7 — Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso de improcedência do recurso.

Artigo 98.º

Reclamação de não admissão do recurso

1 — Do despacho que não admite o recurso pode o recorrente reclamar para o plenário da secção no prazo de 10 dias, expondo as razões que justificam a admissão do recurso.

2 — O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.

3 — Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição do recurso, manda seguir a reclamação para o plenário.

Artigo 99.º

Tramitação

1 — Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.

2 — Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade directamente afectada pela decisão recorrida.

3 — Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.

4 — Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por três dias aos restantes juízes se não tiver sido dispensada.

5 — Em qualquer altura do processo o relator poderá ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

Artigo 100.º

Julgamento

1 — O relator apresenta o processo à sessão com um projecto de acórdão, cabendo ao Presidente dirigir a discussão e votar em caso de empate.

2 — Nos processos de fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respectivo parecer, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do artigo 99.º

Artigo 101.º

Recursos extraordinários

1 — Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes nos plenários das 1.ª ou 3.ª Secções ou nas secções regionais duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

2 — No requerimento de recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena de o mesmo não ser admitido.

3 — Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário, salvo o disposto nos artigos seguintes.

4 — Ao recurso extraordinário previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.⁹⁹

Artigo 102.º

Questão preliminar

1 — Distribuído e autuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para, em cinco dias, proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.

2 — Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.

3 — Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juízes da secção, após o que apresenta projecto de acórdão ao respectivo plenário.

4 — O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

Artigo 103.º

Julgamento do recurso

1 — Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juízes do plenário geral e ao Presidente por cinco dias, após o que o relator o apresentará para julgamento na primeira sessão.

⁹⁹ Nova redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. A versão originária era a seguinte:

4 — Ao recurso extraordinário previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.

2 — O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que o plenário geral decida em sentido contrário.

3 — A doutrina do acórdão que fixa jurisprudência será obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

CAPÍTULO VIII

Secções regionais

Artigo 104.º

Competência material

Compete ao juiz da secção regional:

- a)* Exercer as competências previstas nas alíneas *b)* e *e)* do artigo 6.º, com as necessárias adaptações, no âmbito da respectiva região autónoma;
- b)* Elaborar e submeter à aprovação do plenário geral o reglamento interno e os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;
- c)* Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei.

Artigo 105.º

Sessão ordinária

1 — As competências das 1.ª e 2.ª Secções são exercidas, com as necessárias adaptações, pelo juiz da secção regional em sessão ordinária semanal, abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente com a assistência obrigatória do Ministério Público e a participação, como assessores, do subdirector-geral e do auditor-

-coordenador ou, nas suas faltas ou impedimentos, dos respectivos substitutos legais.

2 — O Ministério Público e os assessores têm vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.

3 — Mantêm-se em vigor as disposições da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, e legislação complementar, respeitantes aos assessores das secções regionais que não colidam com os preceitos da presente lei.

Artigo 106.º

Fiscalização prévia

1 — Em matéria de fiscalização prévia, as secções regionais funcionam diariamente com o juiz e com um dos assessores, que alternam semanalmente, devendo os processos com dúvidas quanto à concessão ou recusa de visto ser obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal.

2 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante, bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

3 — Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1.ª Secção, excepto o disposto no artigo 83.º

Artigo 107.º

Fiscalização sucessiva

1 — São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:

- a) Os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efectivar mediante processos de julgamento, nos termos do artigo 57.º;
- b) Os relatórios de auditorias realizados a solicitação da Assembleia Legislativa da região autónoma, ou do governo regional, bem como os das auditorias não incluídas no respectivo programa anual;
- c) A aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.

2 — As restantes competências podem ser exercidas pelo juiz da secção regional diariamente, no âmbito dos respectivos processos.

3 — Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2.ª Secção.

Artigo 108.º

Processos jurisdicionais

1 — À instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira previstos no artigo 58.º afectos à secção regional é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 89.º a 95.º da presente lei, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — Após a contestação ou decurso do respectivo prazo, o juiz da secção regional procede à distribuição do processo pelo juiz de outra secção regional.

3 — Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.

4 — Compete a um juiz da outra secção regional presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à secção regional sempre que necessário.

Artigo 109.º

Recursos

1 — Os recursos das decisões finais são interpostos na secção regional, cabendo ao juiz que as proferiu admiti-los ou rejeitá-los.

2 — Admitido o recurso, o processo é enviado, sob registo postal, para a sede do Tribunal de Contas, onde será distribuído, tramitado e julgado.

3 — Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 96.º e seguintes.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º

Processos pendentes na 1.ª Secção

1 — Relativamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final, a presente lei produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Os processos de anulação de visto pendentes serão arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respectivos actos ou contratos ser apreciadas em sede de fiscalização sucessiva.

Artigo 111.º

Processos pendentes na 2.ª Secção

1 — O presente diploma aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2.ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que eviden-

ciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da subsecção, deverão ser apresentados ao Ministério Público, para efeitos do disposto nos artigos 89.º e seguintes.

3 — A responsabilidade financeira reintegratória do artigo 60.º só poderá ser efectivada pelo Tribunal relativamente a factos posteriores à entrada em vigor da presente lei.

4 — As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2.ª Secção apenas prosseguirão seus termos se evidenciarem infracções financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respectivas acções e pela presente lei.

5 — Às infracções financeiras previstas nos n.ºs 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efectiva nos termos dos artigos 89.º e seguintes.

6 — Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2.ª Secção na vigência da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, serão redistribuídos e julgados na 3.ª Secção.

7 — Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2.ª Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infracções financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição, poderão ser arquivados por despacho do juiz da respectiva área, ouvido o Ministério Público.

Artigo 112.º

Vice-presidente

O mandato dos vice-presidentes em exercício cessa com a eleição do vice-presidente nos termos da presente lei.

Artigo 113.º

Contas do Tribunal de Contas

A fiscalização das contas do Tribunal de Contas está sujeita ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros e assume as seguintes formas:

- a) Integração das respectivas contas relativas à execução do Orçamento do Estado na Conta Geral do Estado;
- b) Verificação externa anual das contas dos cofres, e eventual efectivação de responsabilidades financeiras, pelas subsecções e secção competentes do Tribunal;
- c) Publicação de uma conta consolidada em anexo ao relatório a que se refere o artigo 43.º;
- d) Submissão da gestão do Tribunal à auditoria de empresa especializada, escolhida por concurso, cujo relatório será publicado conjuntamente com as contas a que se refere a alínea anterior.

Artigo 114.º

Disposições transitórias

1 — Para além do disposto no artigo 46.º, deverão ainda, transitivamente, ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

- a) Até 31 de Dezembro de 1997, as minutas dos contratos de valor igual ou superior ao montante a fixar nos termos do artigo 48.º, bem como os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração

central, regional e local, desde que impliquem aumento do respectivo escalão salarial;

- b)* Até 31 de Dezembro de 1998, os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local.

2 — A partir de 1 de Janeiro de 1998, os actos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 46.º, bem como a alínea *b)* do número anterior, podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do preço respectivo, quando for caso disso, aplicando-se à recusa de visto o disposto no n.ºs 2 e 3 do artigo 45.º.¹⁰⁰

3 — Estão excluídos da fiscalização prévia prevista nos números anteriores:

- a)* Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b)* Os actos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- c)* Os actos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- d)* Os provimentos dos juizes de qualquer tribunal e magistrados do Ministério Público;
- e)* Qualquer provimento de pessoal militar das Forças Armadas;

¹⁰⁰ Redacção introduzida pelo n.º 2 do art. 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro. A versão originária era a seguinte:

“A partir de 1 de Janeiro de 1998, os actos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 46.º, bem como a alínea *b)* do número anterior, podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do preço respectivo, quando for caso disso, aplicando-se à recusa de visto o disposto no n.º 5 do artigo 45.º”.

- f) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- g) Os contratos de trabalho a termo certo.

4 — Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 46.º da presente lei, só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas os contratos celebrados pela administração directa e indirecta do Estado, pela administração directa e indirecta das Regiões Autónomas e pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um montante a definir anualmente.

5 — Para o ano de 1997, o montante referido no número anterior é fixado em 600 vezes o valor correspondente ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, arredondado para a centena de contos imediatamente superior.

6 — Todos os juízes auxiliares em funções em 31 de Dezembro de 2000 passam à situação de juízes além do quadro, aplicando-se-lhes o n.º 3 do artigo 23.º, sem prejuízo do direito ao provimento de outros candidatos melhor graduados.¹⁰¹

Artigo 115.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

- a) O Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;
- b) O Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930;

¹⁰¹ Número aditado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro.

- c)* O Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, com excepção do artigo 36.º;
- d)* O Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
- e)* O Decreto n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938;
- f)* O Decreto-Lei n.º 36 672, de 15 de Dezembro de 1947;
- g)* O Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;
- h)* A Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 105.º da presente lei;
- i)* A Lei n.º 8/82, de 26 de Maio;
- j)* O Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de Agosto;
- l)* A Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro;
- m)* Os artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho.

Regulamento Geral do Tribunal de Contas, aprovado pelo
Plenário Geral , na Sessão de 25 de Junho de 1999, e publicado na 2.^a Série do
DR n.º 162, de 14 de Julho de 1999.

com as alterações introduzidas pela

Resolução n.º 13/2010, e publicado no *DR*, 2.^a Série, n.º 95 de 17 de Maio

Resolução n.º 13/2010

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 14 de Abril de 2010, aprova, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 75.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as seguintes alterações ao Regulamento Interno do Tribunal de Contas:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento Interno do Tribunal de Contas

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, n.º 1, 5.º, n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6, 9.º, n.ºs 1 e 2, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, n.ºs 1 e 2, 15.º, n.ºs 3 e 4, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, n.º 2, 23.º, 24.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º, n.º 1, 31.º, 32.º, n.º 1, 33.º, n.º 2, 35.º, 36.º, 37.º, n.ºs 1, alínea b), 4 e 5, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5, 48.º, n.ºs 2 e 4, 51.º, 52.º, 53.º, n.ºs 1, 3 e 5, 54.º, 56.º, 59.º, n.ºs 1 e 2, 63.º, n.ºs 1 e 2, 64.º, n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7, 65.º, n.º 2, 66.º, 67.º, n.ºs 2 e 3, 68.º, n.ºs 1, 2 e 3, 69.º, n.º 2, 70.º, 72.º, n.ºs 2 e 3, 76.º, n.º 1, als. h) e i) e 77.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Tribunal de Contas, aprovado na Sessão de 28 de Junho de 1999, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 162, de 14 de Julho de 1999, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Natureza e poderes

1 — O Tribunal de Contas é um órgão de soberania, consagrado na Constituição da República como uma das categorias de Tribunais.

2 — O Tribunal de Contas goza das prerrogativas e observa os princípios gerais próprios dos Tribunais, estabelecidos na Constituição e na lei.

3 — No exercício dos seus poderes, o Tribunal de Contas acompanha o acatamento das recomendações por si formuladas.

Artigo 2.º

Missão e jurisdição

1 — O Tribunal de Contas tem por missão, nos termos da Constituição e da lei, fiscalizar a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas, apreciar a gestão financeira e efectivar responsabilidades por infracções financeiras.

2 — Estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos definidos pela lei, todas as entidades que, independentemente da sua natureza, sejam titulares ou beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos ou tenham participação de capitais públicos.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º

Cooperação e coadjuvação

1 — O Tribunal de Contas coopera com os demais órgãos de soberania e com as instituições homólogas, designadamente as da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa, e respectivos Estados-Membros.

2 — O Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas e, em particular, à colaboração dos serviços, organismos e demais entidades incumbidas do controlo interno.

Artigo 4.º

[...]

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas assegura, nos termos da lei, o cumprimento do princípio do contraditório.

2 —

CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÃO E INCUMBÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E SERVIÇOS DE APOIO

Artigo 5.º

[...]

1 —.....

2 — *(Revogado.)*

3 — Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, compete ao Plenário Geral, no âmbito da aprovação do Plano Trienal, estabelecer as orientações estratégicas, as grandes prioridades e as formas de cooperação com as instituições homólogas, com os demais órgãos de soberania, serviços e entidades públicas e privadas, e com os órgãos de controlo interno.

4 — Do Plenário Geral fazem parte todos os Juízes em exercício de funções no Tribunal.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 9.º

[...]

1 — A Comissão Permanente é um órgão do Tribunal, presidido pelo Presidente e constituído pelo Vice-Presidente, por um Juiz de cada Secção e, sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência, pelos Juízes das Secções Regionais.

2 — A Comissão Permanente dispõe das competências consultivas e deliberativas previstas na lei.

3 —

Artigo 10.º

[...]

1 — O Presidente do Tribunal de Contas exerce as funções expressamente previstas na lei, competindo-lhe representar o Tribunal, garantir o eficaz funcionamento do Tribunal e dos seus órgãos, zelar pelo cumprimento das suas deliberações por parte dos Serviços de Apoio, promovendo, se necessário, as iniciativas legislativas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 11.º

[...]

O Vice-Presidente substitui o Presidente no exercício das suas competências, nas situações de vacatura, ausência ou impedimento, e exerce as competências que nele forem delegadas pelo Presidente.

Artigo 13.º

[...]

1 — Os Juízes do Tribunal de Contas julgam e decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso.

2 — Os Juízes do Tribunal de Contas gozam dos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres, incompatibilidades e suspeições que os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes em tudo o que não estiver previsto nas leis e regulamentos relativos ao Tribunal de Contas ou não for incompatível com a natureza deste, o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

3 — Os Juízes do Tribunal de Contas têm direito à formação permanente e ao apoio técnico-operativo e instrumental que se mostre necessário ao desempenho das funções que lhes estão cometidas pela lei.

Artigo 14.º

[...]

1 — A ordem de precedência dos Juízes é estabelecida anualmente em sessão do Plenário Geral, definindo a constituição das subsecções.

2 — A precedência é ordenada por sorteio realizado na última sessão plenária de cada ano e é válida para o ano seguinte.

3 —.....

Artigo 15.º

[...]

1 —.....

2 —.....

3 — Ouvidos os Juízes e obtido o consenso quanto aos turnos, o Presidente fixará essa distribuição; no caso contrário, o Presidente procederá à distribuição dos turnos nos termos do número anterior e de acordo com as preferências expressas pelos Juízes e segundo a respectiva ordem de antiguidade no Tribunal.

4 — A pedido do Juiz da Secção Regional, o Presidente pode nomear um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção para o substituir durante as respectivas férias judiciais obtida a sua anuência.

Artigo 17.º

[...]

1 — Ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas incumbe defender a legalidade, exercendo, para o efeito, as competências previstas na lei.

2 — Os Serviços de Apoio do Tribunal asseguram o apoio técnico e administrativo aos magistrados do Ministério Público.

Artigo 18.º

Serviços de apoio

O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo indispensáveis ao exercício das suas funções, cuja organização e estrutura consta de decreto-lei.

Artigo 19.º

[...]

O pessoal dos Serviços de Apoio depende hierarquicamente do Presidente e, funcionalmente, do Tribunal e de cada um dos seus membros, ou dos Magistrados do Ministério Público no que respeita aos funcionários do respectivo Serviço de Apoio Técnico e Administrativo.

Artigo 20.º

[...]

1 —.....

2 — (*Revogado.*)

Artigo 23.º

[...]

O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de informação gerido informaticamente, integrado em rede e interactivo.

Artigo 24.º

[...]

O sistema tem por objectivo promover a eficiência e a eficácia do Tribunal, nomeadamente aos níveis da gestão e das atribuições, competindo-lhe garantir:

- a)
- b)
- c)
- d)

Artigo 25.º

[...]

O sistema de informação será regulamentado, tendo em conta as orientações gerais definidas pelo Plenário Geral, através de instruções aprovadas pelo Presidente, e deverá contemplar:

- a) A identificação de gestor/responsável pelo sistema e definição das respectivas funções.
- b) A definição de níveis de acesso à informação para efeitos de registo e consulta.
- c) A definição de níveis de gestão da rede.
- d) A criação de indicadores de alerta que identifiquem tentativas de intrusão e respectiva origem.
- e) A definição de critérios gerais e níveis de competência relativos à disponibilização de informação para o exterior;
- f) A forma de publicitação dos actos do Tribunal.

Artigo 27.º

[...]

1 — O Plenário Geral reúne sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.

2 — A solicitação deverá ser feita por escrito, dirigida ao Presidente, devendo a reunião ser convocada para os primeiros quinze dias seguintes.

Artigo 28.º

[...]

1 — O Plenário Geral reunirá quatro vezes por ano, em sessões ordinárias, que terão lugar entre 1 e 31 de Maio, 15 e 30 de Junho, 15 e 30 de Outubro e entre 2 e 20 de Dezembro.

2 — Poderá ainda o Plenário Geral reunir em sessões extraordinárias sempre que para tal for convocado.

Artigo 30.º

[...]

1 — As sessões do Plenário Geral são presididas pelo Presidente do Tribunal, que dirige e orienta os trabalhos.

2 —

Artigo 31.º

[...]

O Ministério Público pode assistir às Sessões do Plenário Geral e intervirá nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 32.º

[...]

1 — As sessões do Plenário Geral são secretariadas pelo Director-Geral ou, na sua falta ou ausência, pelo Subdirector-Geral, os quais poderão intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para prestarem esclarecimentos sobre os assuntos inscritos na agenda.

2 —.....

3 —.....

Artigo 33.º

[...]

1 —

2 — Até 5 dias úteis antes da sessão, deve ser distribuída pelos Juízes e pelo Ministério Público uma cópia da agenda, salvo nos casos urgentes, devidamente justificados, em que o prazo será de 2 dias úteis.

Artigo 35.º

[...]

1 — As sessões iniciam-se pela leitura e aprovação da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que o plenário tenha de conhecer e, finalmente, a apreciação e decisão dos processos e matérias inscritas na agenda.

2 — Antes de ser tomada qualquer deliberação, será dada a palavra ao Ministério Público para alegar o que tiver por conveniente.

3 — A acta da sessão dará conta da posição do Ministério Público, podendo fazê-lo por mera remissão para parecer escrito que tenha sido dado e que, nesse caso, será junto ao processo.

Artigo 36.º

[...]

1 — A Comissão Permanente reúne a convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer dos seus membros com indicação dos assuntos a incluir na agenda.

2 — A Comissão Permanente delibera sob proposta de qualquer dos seus membros.

Artigo 37.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) (*Revogada.*)
- c)
- d)
- e)
- 2 —
- 3 —
- 4 — (***Revogado.***)

5 — Compete ao relator apresentar no Plenário Geral a respectiva proposta da Comissão Permanente.

Artigo 42.º

[...]

1 — O disposto na presente secção rege a formação e formulação de todas as deliberações, em tudo o que não esteja previsto nas disposições legais aplicáveis ou nos procedimentos especiais contemplados neste capítulo.

2 — Regem-se, designadamente, pelo disposto nesta Secção, a constituição, pelo Plenário Geral, de Delegações Regionais, a aprovação de propostas de medidas legislativas e administrativas, a definição das linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais, a fixação do número de Juizes de cada Secção, e a aprovação de regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Secções.

Artigo 43.º

[...]

1 — O procedimento inicia-se por uma proposta de deliberação na qual se concretizarão o objecto, a forma e, se necessário, os fundamentos da deliberação a tomar e se incluirá, sempre que possível, um projecto de redacção da deliberação.

2 — A proposta é dirigida ao Presidente do Tribunal acompanhada da documentação que se mostre pertinente.

Artigo 44.º

[...]

1 — Para além do Presidente, as propostas de deliberação do Plenário Geral só podem ser apresentadas pela Comissão Permanente, pelas Secções Especializadas, pelas Secções Regionais, pelos Juízes e pelo Ministério Público.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 45.º

[...]

1 — O Presidente agendará oficiosamente as propostas da sua iniciativa ou que lhe forem apresentadas.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 —

5 — As propostas de deliberação deverão ser apresentadas ao Presidente de modo a que possam ser agendadas, nos termos previstos no artigo 33.º, n.º 2.

Artigo 48.º

[...]

1 —

2 — **(Revogado.)**

3 —

4 — **(Revogado.)**

Artigo 51.º

[...]

1 — As deliberações do Plenário Geral, após o seu registo, deverão ser, de imediato, notificadas ou comunicadas aos interessados e remetidas para publicação no *Diário da República*, se tal publicação for legalmente obrigatória ou determinada na deliberação.

2 — A remessa para publicação no *Diário da República* ou difusão pelos meios de comunicação social de outras deliberações que o Plenário Geral entenda deverem ser publicadas ou divulgadas, será feita imediatamente após a sua notificação ou comunicação às entidades interessadas.

Artigo 52.º

[...]

1 — O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é interposto, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual serão devidamente individualizadas, tanto a decisão recorrida, como a decisão anterior em oposição, bem como os fundamentos de facto e de direito em que assenta o recurso.

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos Juízes da 1.ª ou da 3.ª Secção, consoante se trate de matéria de concessão ou recusa de visto ou de responsabilidade financeira, respectivamente, com exclusão do Juiz Relator da decisão recorrida.

Artigo 53.º

[...]

1 — Na discussão e votação intervirão o Presidente e todos os Juízes membros do Plenário Geral, ainda que tenham sido relatores das decisões em confronto.

2 —

3 — Se o Plenário Geral decidir que não há oposição de julgados, o recurso considera-se findo.

4 —

5 — (*Revogado.*)

Artigo 54.º

[...]

O acórdão será rubricado pelo Relator em todas as folhas que não tenham a respectiva assinatura e assinado por todos os Juízes que intervieram na votação.

Artigo 56.º

[...]

1 — O recurso é distribuído, por sorteio, entre os Juízes da 1.ª e da 3.ª Secção, com exclusão dos Juízes que tenham participado na decisão ou deliberação recorrida, os quais também não poderão intervir na respectiva discussão e votação.

2 — (*Revogado.*)

Artigo 59.º

[...]

1 — No início da discussão do projecto de Parecer, cada Juiz Relator fará uma exposição relativamente à parte que lhe competiu preparar e responderá às questões que lhe forem levantadas.

2 — **(Revogado.)**

3 —

Artigo 63.º

[...]

1 — Até 31 de Março do ano anterior ao do início da vigência de um Plano Trienal, a Comissão Permanente elaborará e entregará ao Presidente para agendamento do Plenário Geral uma proposta de objectivos estratégicos para o triénio seguinte.

2 — A sessão do Plenário Geral destinada a apreciar a proposta de objectivos estratégicos deverá ser marcada para a 2.ª quinzena de Junho seguinte, podendo o Presidente, as Secções do Tribunal ou os Juízes apresentar, por escrito, propostas de alteração até 5 dias antes da data marcada para a referida sessão.

3 —

4 —

5 —

Artigo 64.º

[...]

1 —

2 —

3 — Antes de ordenar o agendamento para o Plenário Geral dos projectos de orçamento, a tempo de poderem ser remetidos nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, deverá o Presidente ordenar a sua distribuição pelos Juízes e Magistrados do Ministério Público, acompanhados das respectivas exposições de motivos, os quais poderão apresentar sugestões ou propostas de alteração, no prazo de 5 dias a contar da distribuição.

4 — **(Revogado.)**

5 — O Presidente poderá submeter os projectos de orçamento à apreciação da Comissão Permanente.

6 — Dos projectos de orçamento, devidamente aprovados pelo Plenário Geral, serão remetidas cópias à Assembleia da República.

7 — O disposto neste artigo aplicar-se-á, com as devidas adaptações, à preparação e aprovação de propostas de alterações orçamentais.

Artigo 65.º

[...]

1 —

2 — Os Programas Anuais das Secções Regionais, logo que aprovados por estas, até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam, devem ser de imediato remetidos ao Presidente.

3 —

4 —

5 —

Artigo 66.º

[...]

1 — Até 30 de Abril de cada ano, as Secções aprovarão o projecto de relatório anual das suas actividades a incluir no Relatório das Actividades do Tribunal do ano anterior.

2 — *(Revogado.)*

3 — O Plenário Geral para aprovação do Relatório Anual do Tribunal deverá ser convocado a tempo de o mesmo poder ser remetido às entidades e no prazo legalmente previstos.

Artigo 67.º

[...]

1 —

2 — O Vice-Presidente será eleito de entre os Juízes em efectividade de funções.

3 — Têm capacidade eleitoral activa todos os Juízes que componham o Plenário Geral.

Artigo 68.º

[...]

1 — Os Juízes que pretendam ser candidatos à eleição deverão manifestar a sua disponibilidade, por escrito, ao Presidente, até 8 dias antes da data fixada para o Plenário Geral em que decorrerá a eleição.

2 — São admitidas propostas de candidatura subscritas por qualquer dos Juízes desde que o candidato proposto declare aceitar a candidatura, aplicando-se o disposto no número anterior.

3 — Findo o prazo referido no n.º 1, o Presidente deverá dar conhecimento dos candidatos ou da inexistência de candidaturas a todos os membros do Plenário Geral.

4 —

Artigo 69.º

[...]

1 —

2 — A votação poderá incidir em qualquer dos Juízes.

3 —

4 —

5 —

Artigo 70.º

[...]

1 — Não tendo sido candidato, o Juiz eleito poderá invocar razões justificativas para a não aceitação do cargo, procedendo-se, de imediato, a novo sufrágio.

2 — **(Revogado.)**

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*

Artigo 76.º

[...]

- 1 — Haverá na Secretaria do Tribunal os seguintes livros de registo:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) Livro de lembranças das decisões judiciais;
 - i) Resoluções diversas.

- 2 —
- 3 —

Artigo 77.º

[...]

- 1 —

2 — O registo inicial de cada processo deverá conter, sempre que possível, a data da decisão ou despacho que ordenou a sua instauração ou início, a entidade que apresentou a proposta de deliberação, o recorrente, no

caso de recurso, os Juizes Relatores, bem como o objecto, entidade interessada ou outros elementos indispensáveis à completa percepção do seu conteúdo e finalidade.

3 —.....»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 22.º e 46.º do Regulamento Interno do Tribunal de Contas.

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado ao Capítulo VI do Regulamento Interno do Tribunal de Contas uma nova Secção IV, com a epígrafe “Dos Procedimentos Relativos à Responsabilidade Financeira”, a que correspondem, após renumeração, os artigos 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º e 76.º, com a seguinte redacção:

«SECÇÃO IV

Dos procedimentos relativos à responsabilidade financeira

Artigo 71.º

Âmbito

O disposto nos artigos seguintes aplica-se à tramitação dos procedimentos relativos à responsabilidade financeira emergente de processos de fiscalização prévia, fiscalização concomitante e fiscalização sucessiva.

Artigo 72.º

Pagamento voluntário

Se o Relatório evidenciar eventuais responsabilidades financeiras, os responsáveis deverão ser informados de que poderão pôr termo ao proce-

dimento através do pagamento voluntário das multas aplicáveis, pelo mínimo legal, e, sendo caso disso, das quantias a repor.

Artigo 73.º

Vista ao Ministério Público

Fixado o texto do projecto de Relatório pelo Juiz Relator, será dada vista ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 74.º

Distribuição do projecto de Relatório

Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o projecto de Relatório será distribuído aos Juízes adjuntos e ao Ministério Público, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, relativamente à sessão para que venha a ser agendado.

Artigo 75.º

Relevação de responsabilidades

O Relatório deverá contemplar a verificação dos pressupostos estabelecidos no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, quando se decida relevar responsabilidades ou quando tal questão tenha sido suscitada no processo.

Artigo 76.º

Aplicação de multas

1 — As multas previstas no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a aplicar aos processos mencionados no artigo 71.º são decididas pelo Juiz relator do processo.

2 — A decisão a proferir nos processos autónomos de multa é da competência dos juízes relatores dos processos que tenham relação com as respectivas infracções.

3 — Previamente à decisão, é ouvido o responsável pela infracção, a quem serão notificados os factos, a sua qualificação jurídica e respectivo regime legal, devendo, ainda, ser indicada a possibilidade de poder ser posto termo ao procedimento, através do pagamento voluntário da multa, pelo mínimo legal.

4 — A decisão reveste a forma de sentença e é notificada ao Ministério Público e aos responsáveis.»

Artigo 4.º

Renumeração e republicação

Em consequência da aprovação das presentes alterações e aditamentos, procede-se, em anexo, à renumeração dos artigos do Regulamento Interno do Tribunal de Contas, ora designado por Regulamento Geral do Tribunal de Contas, e respectiva republicação.

Lisboa, 17 de Maio de 2010

*O Conselheiro Presidente,
Guilherme d'Oliveira Martins*

Regulamento Geral do Tribunal de Contas

Índice sistemático

CAPÍTULO I

Do Tribunal de Contas

Artigo 1.º	<i>Natureza e poderes</i>	165
Artigo 2.º	<i>Missão e Jurisdição</i>	166
Artigo 3.º	<i>Cooperação e coadjuvação</i>	167
Artigo 4.º	<i>Contraditório e Publicidade</i>	167

CAPÍTULO II

Caracterização e incumbências dos órgãos e serviços do Tribunal de Contas, Ministério Público e Serviços de Apoio

Artigo 5.º	<i>Plenário Geral</i>	168
Artigo 6.º	<i>Comissão permanente</i>	169
Artigo 7.º	<i>Presidente</i>	170
Artigo 8.º	<i>Vice-Presidente</i>	170
Artigo 9.º	<i>Secções Especializadas e Regionais</i>	171
Artigo 10.º	<i>Juízes</i>	171
Artigo 11.º	<i>Ordem de precedência dos Juízes</i>	172
Artigo 12.º	<i>Turnos em férias judiciais</i>	172
Artigo 13.º	<i>Registo biográfico e disciplinar dos Juízes</i>	173
Artigo 14.º	<i>Ministério Público</i>	173
Artigo 15.º	<i>Serviços de Apoio</i>	174
Artigo 16.º	<i>Dependência funcional e hierárquica</i>	174
Artigo 17.º	<i>Funções do Gabinete do Presidente</i>	175
Artigo 18.º	<i>Missão da Direcção-Geral</i>	175

CAPÍTULO III

Sistema de informação do Tribunal de Contas

Artigo 19.º	<i>Caracterização</i>	175
Artigo 20.º	<i>Objectivos</i>	176
Artigo 21.º	<i>Regulamentação</i>	176
Artigo 22.º	<i>Comissão de Informática</i>	177

CAPÍTULO IV

Do funcionamento do Plenário Geral

Artigo 23.º	<i>Convocação</i>	178
Artigo 24.º	<i>Sessões Ordinárias e Extraordinárias</i>	178
Artigo 25.º	<i>Quorum de funcionamento</i>	179
Artigo 26.º	<i>Presidência</i>	179
Artigo 27.º	<i>Ministério Público</i>	179
Artigo 28.º	<i>Secretariado</i>	180
Artigo 29.º	<i>Agenda das Sessões</i>	180
Artigo 30.º	<i>Período antes da ordem do dia e inscrição de questões não agendadas</i>	180
Artigo 31.º	<i>Ordem de trabalhos</i>	181

CAPÍTULO V

Do funcionamento da Comissão Permanente

Artigo 32.º	<i>Funcionamento</i>	182
Artigo 33.º	<i>Distribuição</i>	182
Artigo 34.º	<i>Normas subsidiárias</i>	183

CAPÍTULO VI

Dos procedimentos

SECÇÃO I

Tipologia das deliberações do Plenário Geral e da Comissão Permanente

Artigo 35.º	<i>Tipologia das deliberações do plenário geral</i>	183
--------------------	---	-----

Artigo 36.º	<i>Assinaturas</i>	184
Artigo 37.º	<i>Deliberações da Comissão Permanente</i>	184

SECÇÃO II

Procedimento geral

Artigo 38.º	<i>Âmbito</i>	185
Artigo 39.º	<i>Início</i>	185
Artigo 40.º	<i>Iniciativa</i>	186
Artigo 41.º	<i>Apresentação e agendamento da proposta</i>	187
Artigo 42.º	<i>Admissão da proposta</i>	188
Artigo 43.º	<i>Discussão</i>	188
Artigo 44.º	<i>Votação</i>	188
Artigo 45.º	<i>Conteúdo da deliberação</i>	189
Artigo 46.º	<i>Publicidade e divulgação</i>	189

SECÇÃO III

Procedimentos especiais

SUBSECÇÃO I

Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência

Artigo 47.º	<i>Interposição, distribuição e regime</i>	190
Artigo 48.º	<i>Discussão e votação</i>	191
Artigo 49.º	<i>Assinatura</i>	191

SUBSECÇÃO II

Recurso dos actos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes

Artigo 50.º	<i>Âmbito</i>	192
Artigo 51.º	<i>Distribuição</i>	192
Artigo 52.º	<i>Regime subsidiário</i>	192

SUBSECÇÃO III

Parecer sobre a Conta Geral do Estado

Artigo 53.º	<i>Preparação, elaboração e distribuição</i>	193
Artigo 54.º	<i>Discussão e votação</i>	193
Artigo 55.º	<i>Redacção final e assinatura</i>	193
Artigo 56.º	<i>Conclusão, remessa e publicação</i>	194
Artigo 57.º	<i>Parecer sobre a Conta da Assembleia da República ...</i>	194

SUBSECÇÃO IV

Aprovação dos planos trienal e anual, projecto de orçamento anual e relatório anual

Artigo 58.º	<i>Plano trienal</i>	194
Artigo 59.º	<i>Projecto de orçamento anual.....</i>	195
Artigo 60.º	<i>Plano anual</i>	196
Artigo 61.º	<i>Relatório anual.....</i>	197

SUBSECÇÃO V

Eleição do Vice-Presidente

Artigo 62.º	<i>Convocatória e capacidade eleitoral</i>	198
Artigo 63.º	<i>Candidaturas</i>	198
Artigo 64.º	<i>Eleição</i>	199
Artigo 65.º	<i>Não aceitação do cargo</i>	200
Artigo 66.º	<i>Publicação da nomeação e posse do Vice-Presidente..</i>	200
Artigo 67.º	<i>Extensão do âmbito do procedimento.....</i>	200

SUBSECÇÃO VI

Processo disciplinar relativo aos Juizes

Artigo 68.º	<i>Exercício</i>	201
Artigo 69.º	<i>Tramitação e decisão</i>	201
Artigo 70.º	<i>Regime subsidiário</i>	202

SECÇÃO IV¹⁰²

Dos procedimentos relativos à responsabilidade financeira

Artigo 71.º	<i>Âmbito</i>	202
Artigo 72.º	<i>Pagamento Voluntário</i>	202
Artigo 73.º	<i>Vista ao Ministério Público</i>	203
Artigo 74.º	<i>Distribuição do projecto de Relatório</i>	203
Artigo 75.º	<i>Relevação de responsabilidades</i>	203
Artigo 76.º	<i>Aplicação de multas</i>	203
Artigo 77.º	<i>Informação procedimental</i>	204

SECÇÃO V

Actos de secretaria relativos ao Plenário Geral e à Comissão

Permanente

Artigo 78.º	<i>Livros de registo e pastas</i>	204
Artigo 79.º	<i>Registos dos processos</i>	205
Artigo 80.º	<i>Registo das deliberações</i>	205
Artigo 81.º	<i>Organização das pastas de arquivo</i>	206

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 82.º	<i>Revisão</i>	206
Artigo 83.º	<i>Entrada em vigor</i>	206

¹⁰² Secção aditada pelo art. 3.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio

Regulamento Geral do Tribunal de Contas¹⁰³

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 28 de Junho de 1999, aprova, ao abrigo do art. 75.º, al. d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte *Regulamento Interno do Tribunal de Contas*:

CAPÍTULO I

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 1.º¹⁰⁴

Natureza e poderes

1 — O Tribunal de Contas é um órgão de soberania, consagrado na Constituição da República como uma das categorias de Tribunais.

2 — O Tribunal de Contas goza das prerrogativas e observa os princípios gerais próprios dos Tribunais, estabelecidos na Constituição e na lei.

3 — No exercício dos seus poderes, o Tribunal de Contas acompanha o acatamento das recomendações por si formuladas.¹⁰⁵

¹⁰³ Nova designação introduzida pelo n.º 4 da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era:

Regulamento Interno do Tribunal de Contas

¹⁰⁴ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

Artigo 1.º

Missão e jurisdição

1 — O Tribunal de Contas é o órgão supremo de controlo da legalidade e regularidade financeiras das receitas e despesas públicas, bem como da boa gestão financeira das entidades a ele sujeitas.

2 — Estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas e aos seus poderes de controlo financeiro, nos termos da Constituição e da lei, todas as entidades do Sector Público, Administrativo e Empresarial, bem como as entidades de qualquer natureza que sejam beneficiárias de dinheiros ou outros valores públicos ou tenham participação de capitais públicos.

¹⁰⁵ Número aditado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio.

Artigo 2.º¹⁰⁶

Missão e jurisdição

1 — O Tribunal de Contas tem por missão, nos termos da Constituição e da lei, fiscalizar a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas, apreciar a gestão financeira e efectivar responsabilidades por infracções financeiras.

2 — Estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos definidos pela lei, todas as entidades que, independentemente da sua natureza, sejam titulares ou beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos ou tenham participação de capitais públicos.

3 — (Revogado.)¹⁰⁷

¹⁰⁶ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

*Artigo 2.º -
Natureza e poderes*

1 — O Tribunal de Contas é um órgão de soberania, independente, estando apenas sujeito à Constituição e à Lei.

2 — As decisões jurisdicionais do Tribunal são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

¹⁰⁷ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — As recomendações definitivas constantes dos pareceres e relatórios de auditoria devem ser seguidas pelos respectivos destinatários e acompanhadas pelo Tribunal.

Artigo 3.º¹⁰⁸

Cooperação e coadjuvação

1 — O Tribunal de Contas coopera com os demais órgãos de soberania e com as instituições homólogas, designadamente as da União Europeia e da Comunidade de Países de Língua Oficial Portuguesa, e respectivos Estados-Membros.

2 — O Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas e, em particular, à colaboração dos serviços, organismos e demais entidades incumbidas do controlo interno.

Artigo 4.º

Contraditório e publicidade

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas assegura, nos termos da lei, o cumprimento do princípio do contraditório.¹⁰⁹

2 — Os actos do Tribunal são públicos, nos termos da lei.

¹⁰⁸ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

Artigo 3.º

Cooperação, coadjuvação e colaboração

1 — Sem prejuízo das respectivas independências, o Tribunal de Contas coopera com os demais órgãos de soberania e, em especial, com a Assembleia da República, e, bem assim, com as instituições homólogas, em especial, as da União Europeia e dos seus Estados Membros.

2 — O Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas e, em particular, à colaboração dos serviços, organismos e demais entidades incumbidas do controlo interno no âmbito de todo o Sector Público, Administrativo e Empresarial.

¹⁰⁹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas assegura, nos termos da lei, a execução e o cumprimento do princípio do contraditório.

CAPÍTULO II ¹¹⁰

CARACTERIZAÇÃO E INCUMBÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E SERVIÇOS DE APOIO

Artigo 5.º

Plenário geral

1 — O Plenário Geral é, nos termos da lei, o órgão superior de decisão do Tribunal de Contas e o órgão superior de gestão e disciplina dos seus Juízes.

2 — (Revogado.)¹¹¹

3 — Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, compete ao Plenário Geral, no âmbito da aprovação do Plano Trienal, estabelecer as orientações estratégicas, as grandes prioridades e as formas de cooperação com as instituições homólogas, com os demais órgãos de soberania, serviços e entidades públicas e privadas, e com os órgãos de controlo interno.¹¹²

4 — Do Plenário Geral fazem parte todos os Juízes em exercício de funções no Tribunal.¹¹³

¹¹⁰ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÃO E INCUMBÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO TRIBUNAL

¹¹¹ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — O Plenário Geral é solidário com os demais órgãos do Tribunal na prossecução das suas missões, competências e objectivos.

¹¹² Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — O Plenário Geral é ainda o garante máximo da estabilidade e da independência dos técnicos dos Serviços de Apoio, quando no exercício de missões de controlo.

¹¹³ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

4 — Do Plenário Geral fazem parte todos os Juízes em exercício de funções no Tribunal, incluindo os das Secções Regionais, independentemente da natureza do seu vínculo ao mesmo.

5 — (Revogado.)¹¹⁴

6 — (Revogado.)¹¹⁵

Artigo 6.º

Comissão permanente

1 — A Comissão Permanente é um órgão do Tribunal, presidido pelo Presidente e constituído pelo Vice-Presidente, por um Juiz de cada Secção e, sempre que esteja em causa matéria da respectiva competência, pelos Juizes das Secções Regionais.¹¹⁶

2 — A Comissão Permanente dispõe das competências consultivas e deliberativas previstas na lei.¹¹⁷

3 — Os membros da Comissão Permanente eleitos pelas Secções Especializadas devem informar as respectivas Secções do conteúdo das reuniões da Comissão Permanente, na primeira sessão posterior da Secção.

114 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

5 — *Compete ao Plenário Geral dirimir os conflitos de competência das Secções Especializadas e das Secções Regionais, entre si, excepto quando suscitados em processos de visto, de efectivação de responsabilidades ou de multa.*

115 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

6 — *Compete ainda ao Plenário Geral definir anualmente as linhas gerais relativas às condições em que será assegurada assessoria técnica e de secretariado aos Juizes e aos Magistrados do Ministério Público.*

116 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — *À Comissão Permanente, para além das competências expressamente previstas na lei, incumbe, em geral, exercer, nos casos de urgência, as competências do Plenário Geral que não lhe sejam expressamente vedadas pela Lei ou por este Regulamento.*

117 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — *As entidades que, nos termos do artigo 44.º, têm legitimidade para apresentar propostas de deliberação ao Plenário Geral, poderão solicitar a ratificação por este das deliberações da Comissão Permanente, com excepção das previstas no n.º 2 do art.º 5.º e no n.º 2 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham tomado conhecimento do teor da respectiva deliberação.*

Artigo 7.º

Presidente

1 — O Presidente do Tribunal de Contas exerce as funções expressamente previstas na Lei, com o dever de representar o Tribunal, garantir o eficaz funcionamento do Tribunal e dos seus órgãos, zelar pelo cumprimento das suas deliberações por parte dos Serviços de Apoio, promovendo, se necessário, as iniciativas legislativas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.¹¹⁸

2 — (Revogado.)¹¹⁹

Artigo 8.º

Vice-presidente

O Vice-Presidente substitui o Presidente no exercício das suas competências, nas situações de vacatura, ausência ou impedimento, e exerce as competências que nele forem delegadas pelo Presidente.¹²⁰

¹¹⁸ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Ao Presidente do Tribunal de Contas, para além das funções expressamente previstas na Lei e neste Regulamento, compete, em geral, garantir o eficaz funcionamento do Tribunal e dos seus órgãos, zelar pelo cumprimento das suas deliberações por parte dos Serviços de Apoio e representar o Tribunal, velando pelo bom acolhimento das suas recomendações e solicitações, designadamente de providências legislativas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento, perante os demais órgãos de soberania, autoridades públicas e comunicação social.

¹¹⁹ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Também compete ao Presidente do Tribunal superintender na gestão administrativa e financeira do Tribunal, exercendo em relação aos seus Serviços de Apoio os poderes inerentes à competência ministerial, sem prejuízo das linhas gerais definidas pelo Plenário Geral.

¹²⁰ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente no exercício das suas competências, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, e exercer as demais competências que lhe forem delegadas.

Artigo 9.º

Secções especializadas e regionais

As Secções regem-se e organizam-se, nos termos da lei, pelos seus próprios Regulamentos e normas de funcionamento, em tudo o que se não dispuser na Lei e neste Regulamento.

Artigo 10.º

Juízes

1 — Os Juízes do Tribunal de Contas julgam e decidem a penas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso.¹²¹

2 — Os Juízes do Tribunal de Contas gozam dos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres, incompatibilidades e suspeições que os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes em tudo o que não estiver previsto nas leis e regulamentos relativos ao Tribunal de Contas ou não for incompatível com a natureza deste, o Estatuto dos Magistrados Judiciais.¹²²

3 — Os Juízes do Tribunal de Contas têm direito à formação permanente e a o apoio técnico-operativo e instrumental que se mostre necessário ao desempenho das funções que lhes estão cometidas pela lei.¹²³

¹²¹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Os Juízes do Tribunal de Contas julgam e decidem apenas segundo a Constituição e a Lei e sem sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso.

¹²² Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Os Juízes do Tribunal de Contas gozam dos demais direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres, incompatibilidades e suspeições que os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes em tudo o que não estiver previsto nas leis e regulamentos relativos ao Tribunal de Contas ou não foi incompatível com a natureza deste, o estatuto dos magistrados judiciais.

¹²³ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — Os Juízes do Tribunal de Contas têm direito a formação permanente, interna e externamente, nos termos a estabelecer pelo Plenário Geral.

Artigo 11.º

Ordem de precedência dos juízes

1 — A ordem de precedência dos Juízes é estabelecida anualmente em sessão do Plenário Geral, definindo a constituição das subseções.¹²⁴

2 — A precedência é ordenada por sorteio realizado na última sessão plenária de cada ano e é válida para o ano seguinte.¹²⁵

3 — Os Juízes que iniciem funções após o sorteio anual tomarão, sucessivamente, lugar a seguir ao último Juiz na ordem de precedência e, no caso de nomeações simultâneas, segundo a antiguidade da posse ou, tendo esta ocorrido na mesma data, a ordem de graduação no respectivo concurso.

Artigo 12.º

Turnos em férias judiciais

1 — Durante as férias judiciais serão estabelecidos na sede do Tribunal turnos para as sessões diárias de visto.

2 — Intervêm nos turnos todos os Juízes da sede, sendo relator um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção.

3 — Ouvidos os Juízes e obtido o consenso quanto aos turnos, o Presidente fixará essa distribuição; no caso contrário, o Presidente procederá à distribuição dos turnos nos termos do número anterior e de acordo com as preferências expressas pelos Juízes e segundo a respectiva ordem de antiguidade no Tribunal.¹²⁶

¹²⁴ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — A ordem de precedência dos Juízes que compõem o Tribunal de Contas é estabelecida anualmente para o Plenário Geral e mantém-se nos demais órgãos colegiais que compõem o Tribunal.

¹²⁵ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — A precedência dos Juízes é ordenada por sorteio realizado na última sessão plenária de cada ano e é válida para o ano seguinte.

¹²⁶ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — Ouvidos os Juízes e obtido o consenso quanto aos turnos, o Presidente fixará essa distribuição; no caso contrário, o Presidente procederá à distribuição dos turnos tendo em atenção o disposto nos números anteriores e as preferências expressas pelos Juízes, segundo a respectiva ordem de antiguidade no Tribunal.

4 — A pedido do Juiz da Secção Regional, o Presidente pode nomear um Juiz da 1.^a ou da 3.^a Secção para o substituir durante as respectivas férias judiciais obtida a sua anuência.¹²⁷

Artigo 13.º

Registo biográfico e disciplinar dos juizes

1 — O livro de registo biográfico e disciplinar dos Juizes será composto por folhas individuais que mencionarão:

- a) Nome, data e local de nascimento;
- b) Residência, incluída a de férias e respectivos telefones;
- c) Graduação obtida no concurso, *Diário da República* em que foi publicada a nomeação e a data da posse;
- d) Lugares ou cargos exercidos após a nomeação;
- e) Louvores ou sanções disciplinares;
- f) Perdas ou interrupções de antiguidade;
- g) Quaisquer outros elementos relevantes de valorização profissional.

2 — Este livro ficará à guarda do Director-Geral.

Artigo 14.º

Ministério Público

1 — Ao Ministério Público junto do Tribunal de Contas incumbe defender a legalidade, exercendo, para o efeito, as competências previstas na lei.¹²⁸

¹²⁷ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

4 — *A pedido do Juiz da Secção Regional, o Presidente pode nomear um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção para o substituir durante as respectivas férias judiciais, por um período não superior a 30 dias, obtida a sua anuência.*

¹²⁸ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — *Ministério Público junto do Tribunal de Contas exerce as competências previstas na Lei, incumbindo-lhe zelar pelos interesses patrimoniais do Estado, defender a legalidade e requerer o julgamento por infracções financeiras.*

2 — Os Serviços de Apoio do Tribunal asseguram o apoio técnico e administrativo aos magistrados do Ministério Público.¹²⁹

Artigo 15.º¹³⁰

Serviços de Apoio

O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo indispensáveis ao exercício das suas funções, cuja organização e estrutura consta de decreto-lei.

Artigo 16.º

Dependência funcional e hierárquica

O pessoal dos Serviços de Apoio depende hierarquicamente do Presidente e, funcionalmente, do Tribunal e de cada um dos seus membros, ou dos Magistrados do Ministério Público no que respeita aos funcionários do respectivo Serviço de Apoio Técnico e Administrativo.¹³¹

¹²⁹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Os Serviços de Apoio do Tribunal, asseguram o apoio técnico e administrativo aos magistrados do Ministério Público junto deste, nos termos a definir pelo Plenário Geral aquando da aprovação das respectivas linhas gerais de organização e funcionamento.

¹³⁰ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

Artigo 18.º

Organização e funcionamento dos serviços de apoio

1 — A definição das linhas gerais de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio Técnico do Tribunal, incluindo os das Secções Regionais, cabe ao Plenário Geral, competindo ao Presidente dar as ordens e as instruções necessárias à sua execução.

2 — Neste domínio, compete ao Plenário Geral, nomeadamente, determinar a deslocalização de Serviços de Apoio nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

¹³¹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

O pessoal dos Serviços de Apoio depende administrativamente do Presidente e, funcionalmente, do Tribunal e de cada um dos seus membros, ou dos Magistrados do Ministério Público no que respeita aos funcionários do respectivo Serviço de Apoio Técnico e Administrativo.

Artigo 17.º

Funções do gabinete do presidente

1 — Para além de coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções, o Gabinete assegura o apoio administrativo aos Juizes e aos Magistrados do Ministério Público.

2 — *(Revogado.)*¹³²

Artigo 18.º

Missão da direcção-geral

À Direcção-Geral do Tribunal incumbe garantir o apoio técnico, operativo e instrumental ao Tribunal, de acordo com as linhas de orientação aprovadas em Plenário Geral e em função das áreas funcionais das Secções Especializadas e de responsabilidade dos seus Juizes.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Artigo 19.º

Caracterização

O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de informação gerido informaticamente, integrado em rede e interactivo.¹³³

¹³² Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — O Presidente, a solicitação e por indicação fundamentada de cada Juiz, poderá afectar-lhe um assessor e um secretário de entre o pessoal em funções nos Serviços de Apoio do Tribunal.

¹³³ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de informação gerido informaticamente, integrado em rede e interactivo relativamente ao Tribunal e aos Serviços de Apoio.

Artigo 20.º

Objectivos

O sistema tem por objectivo promover a eficiência e a eficácia do Tribunal, nomeadamente aos níveis da gestão e das atribuições, competindo-lhe garantir:¹³⁴

- a) A optimização dos recursos, designadamente em termos de informação a produzir, seu conteúdo, normalização e distribuição.
- b) A utilidade e a oportunidade da informação.
- c) A fiabilidade da informação.
- d) A segurança da informação.

Artigo 21.º

Regulamentação

O sistema de informação será regulamentado, tendo em conta as orientações gerais definidas pelo Plenário Geral, através de instruções aprovadas pelo Presidente, e deverá contemplar:

- a) **A identificação de gestor/responsável pelo sistema e definição das respectivas funções.**
- b) **A definição de níveis de acesso à informação para efeitos de registo e consulta.**
- c) **A definição de níveis de gestão da rede.**
- d) **A criação de indicadores de alerta que identifiquem tentativas de intrusão e respectiva origem.**
- e) **A definição de critérios gerais e níveis de competência relativos à disponibilização de informação para o exterior;**

134

Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

O sistema tem por objectivo promover a eficiência e a eficácia da Organização, nomeadamente aos níveis da gestão e das atribuições, competindo-lhe garantir:

f) A forma de publicitação dos actos do Tribunal.¹³⁵

Artigo 22.º

Comissão de informática

1 — O sistema de informação será acompanhado permanentemente por uma Comissão de Informática presidida por um Juiz Conselheiro eleito pelo Plenário Geral, por um Magistrado do Ministério Público, pelo gestor/responsável pelo sistema de informação e por um técnico dos Serviços de Apoio nomeado pelo Presidente.

2 — Compete à Comissão de Informática:

- a) Acompanhar e controlar o desenvolvimento do sistema de informação, podendo formular recomendações e propostas ao Presidente e ao Plenário Geral.
- b) Zelar para que a informação produzida seja completa, útil e relevante, fiável, oportuna e segura.
- c) Assegurar o cumprimento dos dispositivos legais, designadamente relativos à protecção de dados pessoais.
- d) Propor ao Plenário Geral a definição das orientações gerais relativas ao sistema de informação do Tribunal.
- e) Dar parecer sobre os projectos de instruções que pretendam regulamentar o sistema de informação.
- f) Ser ouvida sobre a informação a produzir, designadamente sobre o seu conteúdo, normalização e forma de tratamento.

135

Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

O sistema de informação será regulamentado, tendo em conta as orientações gerais definidas pelo Plenário Geral, através de instruções aprovadas pelo Presidente, e deverá contemplar:

- a) Identificação de gestor/responsável pelo sistema e definição das respectivas funções.*
- b) Definição de níveis de acesso à informação para efeitos de registo e consulta.*
- c) Definição de níveis de gestão da rede.*
- d) Criação de indicadores de alerta que identifiquem tentativas de intrusão e respectiva origem.*
- e) Definição de critérios gerais e níveis de competência relativos à disponibilização de informação para o exterior.*

- g) Ser ouvida sobre a distribuição interna e a divulgação externa da informação, nomeadamente sobre os seus destinatários, as vias que deverá seguir e os meios a afectar.
- h) Ser ouvida sobre a segurança da informação, especialmente sobre o seu nível, grau de confidencialidade, qualidade dos seus suportes e classificação dos documentos.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO GERAL

Artigo 23.º

Convocação

1 — O Plenário Geral reúne sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros.¹³⁶

2 — A solicitação deverá ser feita por escrito, dirigida ao Presidente, devendo a reunião ser convocada para os primeiros quinze dias seguintes.¹³⁷

Artigo 24.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

1 — O Plenário Geral reunirá quatro vezes por ano, em sessões ordinárias, que terão lugar entre 1 e 31 de Maio, 15 e 30 de Junho, 15 e 30 de Outubro e entre 2 e 20 de Dezembro.¹³⁸

¹³⁶ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Plenário Geral reúne-se sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respectiva competência.

¹³⁷ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — A solicitação a que se refere o n.º 1 deverá ser feita por escrito, dirigida ao Presidente e assinada pelo menos por um terço dos membros do Plenário Geral, devendo a reunião solicitada ser convocada pelo Presidente para os primeiros quinze dias seguintes.

¹³⁸ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — O Plenário reunirá quatro vezes por ano, em sessões ordinárias, que serão marcadas pelo Presidente entre 1 e 31 de Maio, 15 e 30 de Junho, 15 e 30 de Outubro e entre 2 e 20 de Dezembro.

2 — Poderá ainda o Plenário Geral reunir em sessões extraordinárias sempre que para tal for convocado.¹³⁹

Artigo 25.º

Quorum de funcionamento

O Plenário Geral funciona com mais de metade dos seus membros em efectividade de funções e não impedidos.

Artigo 26.º

Presidência

1 — As sessões do Plenário Geral são presididas pelo Presidente do Tribunal, que dirige e orienta os trabalhos.¹⁴⁰

2 — Na falta ou impedimento do Presidente, presidirá ao Plenário Geral o Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, o Juiz mais antigo do Tribunal.

Artigo 27.º

Ministério Público

O Ministério Público pode assistir às Sessões do Plenário Geral e intervirá nos termos definidos neste Regulamento.¹⁴¹

¹³⁹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Poderá ainda o Plenário reunir em sessões extraordinárias sempre que para tal for convocado.

¹⁴⁰ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Compete ao Presidente do Tribunal presidir às sessões do Plenário Geral e dirigir e orientar os trabalhos.

¹⁴¹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

Da data marcada para a realização dos Plenários Gerais, bem como da respectiva agenda, será dado conhecimento ao Ministério Público, que a eles poderá assistir, podendo intervir nos termos adiante previstos.

Artigo 28.º

Secretariado

1 — As sessões do Plenário Geral são secretariadas pelo Director-Geral ou, na sua falta ou ausência, pelo Subdirector-Geral, os quais poderão intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para prestarem esclarecimentos sobre os assuntos inscritos na agenda.¹⁴²

2 — Compete ainda ao Director-Geral, ou ao Subdirector-Geral, se for caso disso, a elaboração da respectiva acta.

3 — O Director-Geral ou o Subdirector-Geral poderão ser coadjuvados por outras chefias dos Serviços de Apoio, em conformidade com as respectivas competências.

Artigo 29.º

Agenda das sessões

1 — A agenda de cada sessão do Plenário Geral é mandada organizar pelo Presidente, tendo em conta as propostas que lhe sejam apresentadas e observados os prazos e procedimentos adiante previstos.

2 — Até 5 dias úteis antes da sessão, deve ser distribuída pelos Juízes e pelo Ministério Público uma cópia da agenda, salvo nos casos urgentes, devidamente justificados, e em que o prazo será de 2 dias úteis.¹⁴³

Artigo 30.º

Período antes da ordem do dia e inscrição de questões não agendadas

1 — Antes do início dos trabalhos haverá um período, não superior a trinta minutos, designado por “antes da ordem do dia”, para troca de impressões sobre matérias não constantes da agenda.

142

Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — As sessões do Plenário Geral são secretariadas pelo Director-Geral ou, na sua falta ou ausência, pelo Subdirector-Geral, os quais poderão intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para prestarem esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela.

143

Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Dois dias úteis antes da sessão deve ser distribuída pelos Juízes e pelo Ministério Público uma cópia da agenda.

2 — No início de cada sessão poderão, por deliberação que obtenha pelo menos dois terços dos votos, ser inscritas na agenda outras questões para além das nela previstas.

Artigo 31º

Ordem de trabalhos

1 — As sessões iniciam-se pela leitura e aprovação da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que o plenário tenha de conhecer e, finalmente, a apreciação e decisão dos processos e matérias inscritas na agenda.¹⁴⁴

2 — Antes de ser tomada qualquer deliberação, será dada a palavra ao Ministério Público para alegar o que tiver por conveniente.¹⁴⁵

3 — A acta da sessão dará conta da posição do Ministério Público, podendo fazê-lo por mera remissão para parecer escrito que tenha sido dado e que, nesse caso, será junto ao processo.¹⁴⁶

144 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — As sessões iniciam-se pela leitura e aprovação da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que o plenário tenha de conhecer e, finalmente, a apreciação e decisão dos processos e matérias inscritas em tabela.

145 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Antes de ser tomada qualquer deliberação, será dada a palavra ao Ministério Público, caso esteja presente, para alegar o que tiver por conveniente.

146 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — A acta da sessão dará conta, sendo caso disso, da posição do Ministério Público, podendo fazê-lo por mera remissão para parecer escrito que tenha sido dado e que, nesse caso, será junto ao processo.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 32.º

Funcionamento

1 — A Comissão Permanente reúne a convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer dos seus membros com indicação dos assuntos a incluir na agenda.¹⁴⁷

2 — A Comissão Permanente delibera sob proposta de qualquer dos seus membros.¹⁴⁸

Artigo 33.º

Distribuição

1 — Estão sujeitos à distribuição os seguintes procedimentos:

- a) Pareceres solicitados sobre projectos legislativos em matéria financeira;
- b) *(Revogado.)*¹⁴⁹
- c) Processos disciplinares;
- d) Projecto de Plano Trienal;
- e) Outros que, pela sua importância, a Comissão Permanente assim o delibere.

2 — A distribuição é feita por sorteio, abrangendo o Vice-Presidente e os membros da Sede e a ela assistindo sempre o Vice-

¹⁴⁷ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — A Comissão Permanente reúne em sessão ordinária na primeira Quarta-feira de cada mês, salvo nas férias judiciais, e em sessão extraordinária em caso de urgência quando convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer dos seus membros com indicação dos assuntos a incluir na agenda.

¹⁴⁸ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Podem fazer propostas de deliberação à Comissão Permanente qualquer dos seus membros, bem como o Director-Geral, em matérias da sua competência.

¹⁴⁹ Alínea revogada pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

b) Recrutamento de Juizes Auxiliares;

Presidente ou, na sua falta ou impedimento, o Conselheiro mais antigo da Comissão Permanente.

3 — Os relatores dos projectos de deliberação sobre as demais competências da Comissão Permanente são os autores das respectivas propostas, salvo se for deliberado sujeitá-las à distribuição.

4 — (Revogado.)¹⁵⁰

5 — Compete ao relator apresentar no Plenário Geral a respectiva proposta da Comissão Permanente.¹⁵¹

Artigo 34.º

Normas subsidiárias

Aplicam-se subsidiariamente à Comissão Permanente todas as normas legais e regulamentares relativas ao Plenário Geral.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

TIPOLOGIA DAS DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO GERAL E DA COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 35.º

Tipologia das deliberações do plenário geral

As deliberações do Plenário Geral que não tenham na lei uma designação específica, tais como o Parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Parecer sobre a Conta da Assembleia da República, o Projecto de Orçamento Anual, o Plano Trienal e o Relatório Anual, terão as denominações seguintes:

150 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

4 — O relator dos projectos de deliberação pode nomear um funcionário da Direcção-Geral para o coadjuvar na respectiva instrução, bem como solicitar informações ou documentos a quaisquer entidades.

151 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

5 — Compete ao relator apresentar e defender no Plenário Geral a respectiva proposta da Comissão Permanente.

- a) *Acórdãos de Fixação de Jurisprudência* – as deliberações proferidas em recurso extraordinário que fixem jurisprudência.
- b) *Acórdãos* – as demais deliberações proferidas em recurso extraordinário, em recurso relativo a matéria disciplinar sobre os Juízes ou em recurso de actos relativos ao concurso e à nomeação ou provimento de Juízes.
- c) *Instruções* – as deliberações de carácter normativo e regulamentar de eficácia essencialmente externa.
- d) *Regulamentos* – as deliberações de carácter normativo e regulamentar de eficácia essencialmente interna.
- e) *Pareceres* – as deliberações proferidas no âmbito da função opinativa do Tribunal.
- f) *Resoluções* – as demais deliberações de natureza organizativa, administrativa ou funcional, bem como as que incorporem propostas de medidas legislativas ou administrativas necessárias ao exercício das competências do Tribunal.

Artigo 36.º

Assinaturas

As instruções, regulamentos, e demais deliberações a que não caiba procedimento especial, serão rubricadas e assinadas pelo Presidente com menção da data da sessão em que foram aprovadas.

Artigo 37.º

Deliberações da comissão permanente

As deliberações da Comissão Permanente adoptarão as denominações e seguirão o regime previsto para as deliberações do Plenário Geral, na parte aplicável.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO GERAL

Artigo 38.º

Âmbito

1 — O disposto na presente secção rege a formação e formulação de todas as deliberações, em tudo o que não esteja previsto nas disposições legais aplicáveis ou nos procedimentos e especiais contemplados neste capítulo.¹⁵²

2 — Regem-se, designadamente, pelo disposto nesta Secção, a constituição, pelo Plenário Geral, de Delegações Regionais, a aprovação de propostas de medidas legislativas e administrativas, a definição das linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais, a fixação do número de Juizes de cada Secção, e a aprovação de regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Secções.¹⁵³

Artigo 39.º

Início

1 — O procedimento inicia-se por uma proposta de deliberação na qual se concretizarão o objecto, a forma e, se necessário, os fundamen-

¹⁵² Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — O disposto na presente secção rege a formação e formulação de todas as deliberações, em tudo o que não esteja previsto nas disposições legais aplicáveis ou nos procedimentos especiais previstos neste capítulo.

¹⁵³ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Regem-se, designadamente, pelo disposto nesta Subsecção, a constituição, pelo Plenário Geral, de Delegações Regionais, a aprovação de propostas de medidas legislativas e administrativas, a definição das linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais, a fixação do número de Juizes de cada Secção, e a aprovação de regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das Secções.

tos da deliberação a tomar e se incluirá, sempre que possível, um projecto de redacção da deliberação.¹⁵⁴

2 — A proposta é dirigida ao Presidente do Tribunal acompanhada da documentação que se mostre pertinente.¹⁵⁵

Artigo 40.º

Iniciativa

1 — Para além do Presidente, as propostas de deliberação do Plenário Geral só podem ser apresentadas pela Comissão Permanente, pelas Secções Especializadas, pelas Secções Regionais, pelos Juízes e pelo Ministério Público.¹⁵⁶

2 — *(Revogado.)*¹⁵⁷

3 — *(Revogado.)*¹⁵⁸

154 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — *O procedimento inicia-se por uma proposta de deliberação do Plenário Geral na qual se concretizarão o objecto, a forma e, se necessário, os fundamentos da deliberação a tomar e se incluirá, sempre que possível, um projecto de redacção da deliberação.*

155 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — *A proposta é dirigida ao Presidente do Tribunal e deverá ser acompanhada das informações ou relatórios dos Serviços de Apoio ou outros documentos pertinentes, com indicação dos que devem ser fotocopiados e distribuídos previamente pelos Juízes, Ministério Público e Director-Geral.*

156 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — *Para além do Presidente, as propostas de deliberação do Plenário Geral só podem ser apresentadas pela Comissão Permanente, pelas Secções Especializadas, pelas Secções Regionais, pelos Juízes e pelo Ministério Público, bem como pelo Director-Geral, em matéria de organização e funcionamento dos Serviços de Apoio.*

157 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — *Nos casos previstos na lei, a iniciativa poderá ainda pertencer à Assembleia da República ou ao Governo.*

158 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — *As propostas emanadas da Comissão Permanente ou das Secções do Tribunal deverão ser preparadas e votadas previamente nesses órgãos, nos termos das normas legais aplicáveis ou dos respectivos regulamentos.*

Artigo 41.º

Apresentação e agendamento da proposta

1 — O Presidente agendará oficiosamente as propostas da sua iniciativa ou que lhe forem apresentadas.¹⁵⁹

2 — (Revogado.)¹⁶⁰

3 — (Revogado.)¹⁶¹

4 — Se o Presidente entender que alguma proposta que lhe seja apresentada não é da competência do Plenário ou não deve ser apreciada, procederá ao seu agendamento condicional e submeterá ao Plenário Geral a questão da sua admissibilidade, antes de se proceder à eventual discussão e votação do seu conteúdo.

5 — As propostas de deliberação deverão ser apresentadas ao Presidente de modo a que possam ser agendadas, nos termos previstos no artigo 33.º, n.º 2.¹⁶²

159 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — As propostas deverão ser apresentadas ao Presidente, se não forem da sua iniciativa ou adoptadas em sessões, da Comissão Permanente ou das Secções do Tribunal por si presididas, casos em que o agendamento é feito oficiosamente pelo Presidente.

160 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Nos casos em que as propostas da Comissão Permanente ou das Secções do Tribunal sejam adoptadas em sessões cuja presidência tenha sido assegurada pelo Vice-Presidente ou outro Juiz, a este competirá comunicá-los ao presidente para efeito de agendamento.

161 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — O Presidente poderá mandar instruir a proposta com qualquer informação ou relatório dos Serviços de Apoio ou outros documentos, antes de ordenar o seu agendamento.

162 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

5 — As propostas de deliberação deverão ser apresentadas, ao Presidente de modo a que possam ser agendadas até cinco dias úteis antes da data marcada para a reunião do Plenário Geral, ou, nos casos urgentes devidamente justificados, até dois dias úteis antes dessa data.

Artigo 42.º

Admissão da proposta

O agendamento de qualquer proposta não impede que o Plenário Geral, antes de iniciar a sua discussão, decida sobre a sua admissibilidade, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de qualquer Juiz ou do Magistrado do Ministério Público.

Artigo 43.º

Discussão

1 — A discussão da proposta inicia-se por uma exposição do seu autor ou do relator, no caso de propostas da Comissão Permanente ou das Secções do Tribunal.

2 — (Revogado.) ¹⁶³

3 — Seguidamente será dada a palavra ao Magistrado do Ministério Público, se não for o autor da proposta, para se pronunciar, querendo, sobre a mesma.

4 — (Revogado.) ¹⁶⁴

Artigo 44.º

Votação

1 — A votação far-se-á à pluralidade de votos dos Juízes que devam intervir, pela respectiva ordem de precedência, a começar pelo Juiz que se seguir ao proponente ou relator, no caso de a proposta não ser do Presidente, devendo a acta consignar se a deliberação foi tomada ou rejeitada por unanimidade ou maioria.

2 — Poderá haver declarações de voto as quais deverão ser apresentadas por escrito e assinadas ou ditadas para a acta.

¹⁶³ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — *Sendo a iniciativa da Assembleia da República ou do Governo e não havendo relator, competirá ao Presidente a exposição a que se refere o n.º 1.*

¹⁶⁴ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

4 — *Aberta a discussão, nela poderão participar os Juízes que a devam votar, podendo sempre o proponente ou relator responder às questões que forem levantadas.*

3 — No caso de o proponente ou relator ficar vencido, responsabilizar-se-á pela redacção final da deliberação o primeiro Juiz que se lhe seguir na ordem de precedência que tenha voto conforme.

4 — Não é admitida a abstenção.

Artigo 45.º

Conteúdo da deliberação

As deliberações deverão conter além do mais a indicação das entidades a quem devem ser comunicadas, bem como o âmbito e o modo da sua divulgação pública, se for caso disso.

Artigo 46.º

Publicidade e divulgação

1 — As deliberações do Plenário Geral, após o seu registo, deverão ser, de imediato, notificadas ou comunicadas aos interessados e remetidas para publicação no *Diário da República*, se tal publicação for legalmente obrigatória ou determinada na deliberação.¹⁶⁵

2 — A remessa para publicação no *Diário da República* ou difusão pelos meios de comunicação social de outras deliberações que o Plenário Geral entenda de serem publicadas ou divulgadas, será feita imediatamente após a sua notificação ou comunicação às entidades interessadas.¹⁶⁶

¹⁶⁵ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — As deliberações do Plenário Geral, após o seu registo, deverão ser, de imediato, notificadas ou comunicadas aos interessados e remetidas para publicação no Diário da República, se tal publicação for legalmente obrigatória ou determinada na deliberação.

¹⁶⁶ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — A remessa para publicação no Diário da República ou difusão pelos meios de comunicação social de outras deliberações que o Plenário Geral entenda deverem ser publicadas ou divulgadas, só será feita após a notificação ou comunicação às entidades interessadas.

SECÇÃO III
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
SUBSECÇÃO I
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA FIXAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA

Artigo 47.º

Interposição, distribuição e regime

1 — O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é interposto, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual serão devidamente individualizadas, tanto a decisão recorrida, como a decisão anterior em oposição, bem como os fundamentos de facto e de direito em que assenta o recurso.¹⁶⁷

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos Juízes da 1.ª ou da 3.ª Secção, consoante se trate de matéria de concessão ou recusa de visto ou de responsabilidade financeira, respectivamente, com exclusão do Juiz Relator da decisão recorrida.¹⁶⁸

167 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é interposto, no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão recorrida, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual serão devidamente individualizadas, tanto a decisão recorrida, como a decisão anterior em oposição, bem como os fundamentos de facto e de direito em que assenta o recurso.

168 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — O recurso é distribuído por sorteio pelos Juízes da 1.ª ou da 3.ª Secção, consoante se trate de matéria de concessão ou recusa de visto ou de responsabilidade financeira, respectivamente, com exclusão do Juiz Relator da decisão recorrida, e seguirá o regime previsto na Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Artigo 48.º

Discussão e votação

1 — Na discussão e votação intervirão o Presidente e todos os Juízes membros do Plenário Geral, ainda que tenham sido relatores das decisões em confronto.¹⁶⁹

2 — Invocando o Relator, o Presidente ou qualquer Juiz que não existe oposição de julgados, a discussão e votação iniciar-se-ão por esta questão.

3 — Se o Plenário Geral decidir que não há oposição de julgados, o recurso considera-se findo.¹⁷⁰

4 — Se o Plenário decidir que há oposição de julgados e o Juiz Relator votar a fixação de jurisprudência, o Juiz Relator redigirá o acórdão final, ainda que tenha ficado vencido quanto àquela questão prévia.

5 — (Revogado.)¹⁷¹

Artigo 49.º

Assinatura

O acórdão será rubricado pelo Relator em todas as folhas que não contenham a respectiva assinatura e assinado por todos os Juizes que intervieram na votação.¹⁷²

¹⁶⁹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Na discussão e votação intervirão todos os Juízes membros do Plenário Geral, ainda que tenham sido relatores das decisões em confronto.

¹⁷⁰ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — Se o Plenário decidir que não há oposição de julgados, o recurso considera-se findo.

¹⁷¹ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

5 — O acórdão final que fixar jurisprudência decidirá, em conformidade, da procedência do recurso quanto à decisão recorrida.

¹⁷² Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

O acórdão final será rubricado pelo Relator em todas as folhas que não contenham a respectiva assinatura e assinado por todos os Juizes que intervieram na votação.

SUBSECÇÃO II

RECURSO DOS ACTOS RELATIVOS AO CONCURSO, NOMEAÇÃO E DISCIPLINA DOS JUÍZES

Artigo 50.º

Âmbito

Dos actos definitivos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes cabe recurso directo para o Plenário Geral.

Artigo 51.º

Distribuição

1 — O recurso é distribuído, por sorteio, entre os Juízes da 1.ª e da 3.ª Secção, com exclusão dos Juízes que tenham participado na decisão ou d eliberação reco rrida, o s q uais t ambém não p oderão i ntervir n a respectiva discussão e votação.¹⁷³

2 — (Revogado.)¹⁷⁴

Artigo 52.º

Regime subsidiário

Ao recurso previsto nesta Subsecção aplica-se, subsidiariamente, o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior de Magistratura.

¹⁷³ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — O recurso é distribuído, por sorteio, entre os Juízes da 1.ª e da 3.ª Secção, com exclusão dos Juízes que tenham participado na decisão ou deliberação recorrida.

¹⁷⁴ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Na discussão e votação não poderão intervir os membros do Plenário que tenham participado na decisão ou deliberação recorrida.

SUBSECÇÃO III

PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO

Artigo 53.º

Preparação, elaboração e distribuição do projecto

A preparação, submissão ao contraditório e distribuição do projecto de Parecer sobre a Conta Geral do Estado compete à 2.ª Secção, nos termos do respectivo Regulamento Interno.

Artigo 54.º

Discussão e votação

1 — No início da discussão do projecto de Parecer, cada Juiz Relator fará uma exposição relativamente à parte que lhe competiu preparar e responderá às questões que lhe forem levantadas.¹⁷⁵

2 — (Revogado.)¹⁷⁶

3 — Na votação intervirão o Presidente e todos os Juízes membros do Plenário Geral.

Artigo 55.º

Redacção final e assinatura

1 — A redacção final do Parecer, com as eventuais alterações que forem introduzidas no projecto de Parecer pelo Plenário Geral, competirá aos Juizes das Áreas de Responsabilidade do Parecer sobre a Conta Geral do Estado.

2 — O texto final do Parecer será rubricado, em todas as folhas que não contenham a respectiva assinatura, pelo Presidente e pelos Juízes das Áreas

¹⁷⁵ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — No início da discussão do projecto de Parecer, cada Juiz Relator, segundo a respectiva ordem de precedência, fará uma exposição relativamente à parte que lhe competiu preparar.

¹⁷⁶ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Cada Juiz Relator responderá às questões que forem levantadas relativamente à parte que lhe compete.

de Responsabilidade do Parecer sobre a Conta Geral do Estado e assinado pelos mesmos, pelos restantes Juizes que o votaram e pelo Magistrado do Ministério Público, este com a menção de que esteve presente.

Artigo 56.º

Conclusão, remessa e publicação

Após as assinaturas, o Parecer será de imediato composto, registado e posto à disposição do Presidente do Tribunal com vista à sua entrega ou remessa à Assembleia da República e demais entidades previstas na lei.

Artigo 57.º

Parecer sobre a conta da assembleia da república

O procedimento previsto nesta subsecção será aplicável, com as necessárias adaptações, à elaboração e aprovação do Parecer sobre a Conta da Assembleia da República.

SUBSECÇÃO IV APROVAÇÃO DOS PLANOS TRIENAL E ANUAL, PRO- JECTO DE ORÇAMENTO ANUAL E RELATÓRIO ANUAL

Artigo 58.º

Plano Trienal

1 — Até 31 de Março do ano anterior ao do início da vigência de um Plano Trienal, a Comissão Permanente elaborará e entregará ao Presidente para o agendamento do Plenário Geral uma proposta de objectivos estratégicos para o triénio seguinte.¹⁷⁷

2 — A sessão do Plenário Geral destinada a apreciar a proposta de objectivos estratégicos deverá ser marcada para a 2.ª quinzena de Junho seguinte, podendo o Presidente, as Secções do Tribunal ou o s

177

Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Até 31 de Março do ano anterior ao do início da vigência de um Plano Trienal, a Comissão Permanente elaborará, com os Técnicos que entender afectar, e entregará ao Presidente para agendamento do Plenário Geral uma proposta de objectivos estratégicos para o triénio seguinte.

Juízes a apresentar, por escrito, propostas de alteração até 5 dias antes da data marcada para a referida sessão.¹⁷⁸

3 — Até 30 de Setembro seguinte, no quadro dos objectivos estratégicos fixados pelo Plenário Geral, a 1.ª e a 2.ª Secções deverão aprovar e remeter à Comissão Permanente os respectivos planos sectoriais.

4 — Até 15 de Outubro, a Comissão Permanente elaborará e entregará ao Presidente, para agendamento do Plenário Geral, a convocar para a quinzena seguinte, o projecto de Plano Trienal.

5 — Até à mesma data, os Juízes das Secções Regionais, igualmente no quadro dos objectivos estratégicos fixados pelo Plenário Geral, elaborarão e entregarão ao Presidente, para o mesmo efeito, o respectivo plano trienal.

Artigo 59.º

Projecto de orçamento anual

1 — Até 30 de Abril de cada ano, cada Secção do Tribunal, nelas incluídas as Secções Regionais, definirá as grandes opções a que, no seu âmbito, deverão obedecer os projectos de Orçamento do Tribunal, incluindo os das Secções Regionais, e dos Cofres, para o ano seguinte.

2 — Os projectos de orçamento serão elaborados pelos Serviços de Apoio, sob a orientação do Presidente e tendo em conta, no âmbito de cada Secção, as grandes opções por elas definidas.

3 — Antes de ordenar o agendamento para o Plenário Geral dos projectos de orçamento, a tempo de poderem ser remetidos nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado, deverá o Presidente ordenar a sua distribuição pelos Juízes e Magistrados do Ministério Público, a acompanhados das respectivas

178 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — A sessão do Plenário Geral destinada a apreciar a proposta de objectivos estratégicos deverá ser marcada para a 2.ª quinzena de Junho seguinte, podendo o Presidente, as Secções do Tribunal ou os Juízes apresentar, por escrito, propostas de alteração até 5 dias antes da data marcada para a referida sessão, as quais deverão ser de imediato distribuídas por todos os membros do Plenário Geral, Magistrados do Ministério Público e Director-Geral.

exposições de motivos, os quais poderão apresentar sugestões ou propostas de alteração, no prazo de 5 dias a contar da distribuição.¹⁷⁹

4 — (Revogado.)¹⁸⁰

5 — No mesmo prazo poderá o Presidente submeter os projectos de orçamento à apreciação da Comissão Permanente.

6 — O disposto neste artigo aplicar-se-á, com as devidas adaptações, à preparação e aprovação de propostas de alterações orçamentais.

7 — Dos projectos de orçamento e suas alterações, devidamente aprovados pelo Plenário Geral, serão remetidas cópias à Assembleia da República, Grupos Parlamentares e Comissão de Economia, Finanças e Plano da Assembleia da República, com as considerações que o Plenário Geral entenda acrescentar, se for caso disso.

Artigo 60.º

Plano anual

1 — O Plano de Acção Anual do Tribunal de Contas, subordinado ao Plano Trienal, compõe-se de uma Parte Geral, da qual constarão, designadamente, as acções de cooperação a desenvolver, e é integrado pelos Programas Anuais da 1.ª e 2.ª Secções e das Secções Regionais, bem como pelo Programa Anual dos Serviços de Apoio do Tribunal não afectos às essas Secções.

¹⁷⁹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — Antes de ordenar o agendamento para o Plenário Geral dos projectos de orçamento, a tempo de poderem ser remetidos aos Senhores Primeiro Ministro e Ministro das Finanças nos prazos determinados para a elaboração da proposta de Lei do Orçamento do Estado, deverá o Presidente ordenar a sua distribuição pelos Juízes e Magistrados do Ministério Público, acompanhados das respectivas exposições de motivos.

¹⁸⁰ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

4 — Os Juízes poderão apresentar ao Presidente sugestões ou propostas de alteração, no prazo de 5 dias a contar da distribuição, e submeter à respectiva Secção a apreciação de aspectos dos projectos de orçamento, relacionados com o respectivo funcionamento.

2 — Os Programas Anuais das Secções Regionais, logo que aprovados por estas, até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam, devem ser de imediato remetidos ao Presidente.¹⁸¹

3 — A Parte Geral Introdutória é elaborada pela Comissão Permanente, em sintonia com o Plano Trienal e tendo em vista a integração consonante dos Programas das Secções e dos Serviços de Apoio.

4 — O Programa Anual dos Serviços de Apoio não afectos às Secções referidos no n.º 1 é elaborado pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas, segundo as orientações definidas pelo Presidente, ouvida a Comissão Permanente, com subordinação ao Plano Trienal e em consonância com os Programas das Secções, devendo ser remetido ao Presidente até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita.

5 — O Plenário Geral para aprovação do Plano Anual deverá ser convocado até ao penúltimo dia útil que preceder as férias judiciais de Natal, ou, não sendo possível, para os primeiro cinco dias úteis após essas férias.

Artigo 61.º

Relatório anual

1 — Até 30 de Abril de cada ano, as Secções aprovarão o projecto de relatório anual das suas actividades a incluir no Relatório das Actividades do Tribunal do ano anterior.¹⁸²

2 — (Revogado.)¹⁸³

¹⁸¹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — Os Programas Anuais das Secções Regionais, logo que aprovados por estas, até 15 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeitam, devem ser de imediato remetidos ao Presidente, no prazo de 48 horas.

¹⁸² Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Até 30 de Abril de cada ano, cada uma das Secções da sede aprovará o projecto de relatório anual das suas actividades a incluir no Relatório das Actividades do Tribunal do ano anterior.

¹⁸³ Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — No mesmo prazo, cada uma das Secções Regionais remeterá ao Presidente o respectivo relatório de actividades.

3 — O Plenário Geral para aprovação do Relatório Anual do Tribunal deverá ser convocado a tempo de o mesmo poder ser remetido às entidades e no prazo legalmente previstos.¹⁸⁴

SUBSECÇÃO V

ELEIÇÃO DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 62.º

Convocatória e capacidade eleitoral

1 — A convocação do Plenário Geral para a eleição do Vice-Presidente deverá ser feita pelo Presidente com uma antecedência não inferior a 15 dias.

2 — O Vice-Presidente será eleito de entre os Juízes em efectividade de funções.¹⁸⁵

3 — Têm capacidade eleitoral activa todos os Juízes que compo-
nam o Plenário Geral.¹⁸⁶

Artigo 63.º

Candidaturas

1 — Os Juízes que pretendam ser candidatos à eleição deverão manifestar a sua disponibilidade, por escrito, ao Presidente, até 8 dias

¹⁸⁴ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — O Plenário Geral para aprovação do Relatório Anual do Tribunal deverá ser convocado a tempo de o mesmo poder ser remetido, até 31 de Maio seguinte, às entidades referidas no artigo 43.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

¹⁸⁵ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — O Vice-Presidente será eleito de entre os Juízes efectivos ou em comissão permanente de serviço, em efectividade de funções.

¹⁸⁶ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

*3 — Têm capacidade eleitoral activa todos os Juízes que compo-
nam o Plenário Geral, independentemente da natureza do seu vínculo ao Tribunal.*

antes da data fixada para o Plenário Geral em que decorrerá a eleição.¹⁸⁷

2 — São admitidas propostas de candidatura subscritas por qualquer dos Juízes desde que o candidato proposto declare aceitar a candidatura, aplicando-se o disposto no número anterior.¹⁸⁸

3 — Findo o prazo referido no n.º 1, o Presidente deverá dar conhecimento dos candidatos ou da inexistência de candidaturas a todos os membros do Plenário Geral.¹⁸⁹

4 — Até à eleição, a circulação das candidaturas deverá ser reservada aos membros do Plenário Geral.

Artigo 64.º

Eleição

1 — A eleição é feita por escrutínio secreto.

2 — **A votação poderá incidir em qualquer dos Juízes.**¹⁹⁰

3 — Será eleito o Juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

4 — Não sendo eleito nenhum Juiz nos termos do número anterior, proceder-se-á a novo sufrágio ao qual concorrerão apenas os dois Juízes mais votados e, em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo.

5 — Qualquer Juiz poderá reclamar para o Plenário, até ao termo da sessão em que se tenha procedido à eleição, por qualquer irregularidade cometida, devendo a mesma ser discutida e votada de imediato.

¹⁸⁷ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Os Juízes com capacidade para serem eleitos que pretendam ser candidatos à eleição deverão manifestar a sua disponibilidade, por escrito, ao Presidente, até 8 dias antes da data fixada para o Plenário Geral em que decorrerá a eleição.

¹⁸⁸ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — São admitidas propostas de candidatura subscritas por qualquer dos Juízes desde que o candidato proposto tenha capacidade eleitoral passiva e declare aceitar a candidatura, aplicando-se o disposto no número anterior.

¹⁸⁹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — Findo o prazo referido no número anterior, o Presidente deverá, nas 24 horas seguintes, dar conhecimento dos candidatos ou da inexistência de candidaturas a todos os membros do Plenário Geral.

¹⁹⁰ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — A votação poderá incidir em qualquer dos Juízes com capacidade eleitoral passiva.

Artigo 65.º

Não aceitação do cargo

1 — Não tendo sido candidato, o Juiz eleito poderá invocar razões justificativas para a não aceitação do cargo, procedendo-se, de imediato, a novo sufrágio.¹⁹¹

2 — (*Revogado.*)¹⁹²

Artigo 66.º

Publicação da nomeação e posse do vice-presidente

1 — A eleição do Vice-Presidente será publicitada no *Diário da República*.

2 — A posse do Vice-Presidente será conferida pelo Presidente em acto solene marcado para os primeiros 8 dias que se seguirem à eleição.

Artigo 67.º

Extensão do âmbito do procedimento

1 — O procedimento previsto nesta subsecção aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, sempre que se torne necessário eleger qualquer Juiz para tarefas previstas na Lei, em regulamento ou em deliberação do Plenário ou da Comissão Permanente, podendo, todavia, os prazos referidos nos artigos 67.º e 68.º ser reduzidos até metade, consoante a urgência, pelo Presidente.

2 — (*Revogado.*)¹⁹³

191 Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — *Não tendo sido candidato, o Juiz eleito poderá invocar razões justificativas para a não aceitação do cargo.*

192 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte: 2 — *Competirá, nesse caso, ao Plenário decidir se as razões invocadas são de atender, procedendo-se, em caso afirmativo, a novo sufrágio.*

193 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — *Este procedimento será, designadamente, aplicado, nos termos do número anterior, à colocação dos Juízes nas Secções prevista no artigo 15.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e à colocação dos Juízes nas Secções Regionais, devendo a Comissão Permanente ser ouvida após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas; no caso de a Comissão Permanente entender fazer qualquer proposta concreta, deverá comunicá-la aos interessados nela envolvidos até 48 horas antes da data marcada para a colocação.*

3 — (Revogado.)¹⁹⁴

SUBSECÇÃO VI PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS JUÍZES

Artigo 68.º

Exercício

1 — Compete ao Plenário Geral exercer o poder disciplinar sobre os Juízes do Tribunal de Contas, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o respectivo procedimento, nomear o respectivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva do arguido, nomear o defensor, se necessário, e, no caso de recurso, fixar a sanção a aplicar.

2 — A nomeação do instrutor far-se-á por sorteio de entre os Juízes do Tribunal de Contas mais antigos que o arguido e, caso os não haja, será designado um Juiz do Tribunal de Contas jubilado que haja aceite a incumbência.

3 — Compete à Comissão Permanente apreciar liminarmente as participações ou os autos de notícia contra Juízes do Tribunal de Contas e propor ao Plenário Geral o seu arquivamento ou, se for caso disso, a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 69.º

Tramitação e decisão

1 — A decisão final deverá ser tomada em primeira instância pela Comissão Permanente, com recurso para o Plenário Geral.

2 — O processo é distribuído, por sorteio, a um relator o qual, antes de o enviar aos vistos dos restantes membros da Comissão Permanente, por um prazo a fixar entre 2 e 5 dias úteis, poderá requisitar documentos ou processos e realizar as diligências que considere necessários à decisão; o mesmo poderão sugerir os restantes membros aquando do respectivo visto.

3 — Sempre que forem juntos documentos, processos ou os resultados de quaisquer diligências, a que não tenha assistido, o arguido será notificado para, num prazo a fixar entre 5 e 10 dias úteis, dizer ou oferecer, querendo, o que tiver por conveniente; todavia, só serão ordenados novos vistos

194 Número revogado pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

3 — *O procedimento aplicar-se-á, nos termos previstos no número anterior, à colocação transitória de Juízes nas Secções Regionais, permitida pelo artigo 18.º, n.º 5, da mesma lei, devendo, sempre que o Juiz eleito não der a sua anuência, proceder-se a novo sufrágio.*

aos restantes membros da Comissão Permanente se o relator entender que os novos elementos são susceptíveis de contribuir decisivamente para a decisão final.

4 — Na discussão e votação seguir-se-á o regime geral aplicável na Comissão Permanente.

Artigo 70.º

Regime subsidiário

À tramitação do processo disciplinar, designadamente à instauração, instrução, suspensão preventiva do arguido, acusação, contraditório, decisão, revisão e demais actos ou formalidades não previstos em lei específica ou neste Regulamento, aplicam-se subsidiariamente as regras processuais previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

SECÇÃO IV¹⁹⁵ DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

Artigo 71.º

Âmbito

O disposto nos artigos seguintes aplica-se à tramitação dos procedimentos relativos à responsabilidade financeira emergente de processos de fiscalização prévia, fiscalização concomitante e fiscalização sucessiva.

Artigo 72.º

Pagamento voluntário

Se o Relatório evidenciar eventuais responsabilidades financeiras, os responsáveis deverão ser informados de que poderão pôr termo ao procedimento através do pagamento voluntário das multas aplicáveis, pelo mínimo legal, e, sendo caso disso, das quantias a repor.

¹⁹⁵ Secção aditada pelo art. 3.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio

Artigo 73.º

Vista ao Ministério Público

Fixado o texto do projecto de Relatório pelo Juiz Relator, será dada vista ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 74.º

Distribuição do projecto de Relatório

Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o projecto de Relatório será distribuído aos Juizes adjuntos e ao Ministério Público, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, relativamente à sessão para que venha a ser agendado.

Artigo 75.º

Relevação de responsabilidades

O Relatório deverá contemplar a verificação dos pressupostos estabelecidos no n.º 8 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, quando se devida reevar responsabilidades ou quando tal que stão tenha sido suscitada no processo.

Artigo 76.º

Aplicação de multas

1 — As multas previstas no artigo 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a aplicar aos processos mencionados no artigo 71.º são decididas pelo Juiz relator do processo.

2 — A decisão a proferir nos processos autónomos de multa é da competência dos juizes relatores dos processos que tenham relação com as respectivas infracções.

3 — Previamente à decisão, é ouvido o responsável pela infracção, a quem serão notificados os factos, a sua qualificação jurídica e respectivo regime legal, devendo, ainda, ser indicada a possibilidade de poder ser posto termo ao procedimento, através do pagamento voluntário da multa, pelo mínimo legal.

Artigo 77.º

Informação procedimental

1 — O Sistema de Informação previsto no artigo 19.º contemplará, além do mais, as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas e dados relativos à aplicação de multas por infracções financeiras e à relevação de responsabilidades.

2 — A informação a que se refere o número anterior deverá, no mínimo, ser organizada por entidades e por responsáveis.

3 — O sistema registará, nos mesmos termos, as recomendações e censuras efectuadas por órgãos de controlo interno.

SECÇÃO V

ACTOS DE SECRETARIA RELATIVOS AO PLENÁRIO GERAL E À COMISSÃO PERMANENTE

Artigo 78.º

Livros de registo e pastas

1 — Haverá na Secretaria do Tribunal os seguintes livros de registo:¹⁹⁶

- a) Recursos extraordinários para fixação de jurisprudência;
- b) Pareceres sobre a Conta Geral do Estado;
- c) Pareceres sobre a Conta da Assembleia da República;
- d) Planos Trienais, Planos Anuais, Projectos de Orçamento Anuais e Relatórios Anuais;
- e) Eleição de Juízes para Vice-Presidentes ou outras tarefas;
- f) Acção disciplinar sobre os Juízes;
- g) Concursos e nomeações de Juízes;
- h) Livro de lembranças das decisões jurisdicionais;**¹⁹⁷
- i) Resoluções diversas.**¹⁹⁸

¹⁹⁶ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

1 — Haverá na Secretaria do Tribunal os seguintes livros de registo de processos relativos a:

¹⁹⁷ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

h) Resoluções diversas.

¹⁹⁸ Alínea renumerada pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. Corresponde à anterior alínea h).

2 — No caso de se mostrar mais adequado e sem perda da segurança devida, podem os livros de registo ser substituídos por registos informáticos.

3 — Existirão ainda na Secretaria pastas de arquivo de cópias integrais das deliberações, por espécie, das agendas das reuniões, das actas das sessões e das certidões passadas, do Plenário Geral e da Comissão Permanente.

Artigo 79.º

Registos dos processos

1 — Para efeitos de registo, cada processo deverá ser identificado pelo número sequencial, ano e espécie, bem como da sua pertença ao Plenário Geral ou à Comissão Permanente, sendo a espécie e a pertença feitos abreviadamente.

2 — O registo inicial de cada processo deverá conter, sempre que possível, a data da decisão ou despacho que ordenou a sua instauração ou início, a entidade que apresentou a proposta de liberação, o recorrente, no caso de recurso, os Juízes Relatores, bem como o objecto, entidade interessada ou outros elementos indispensáveis à completa percepção do seu conteúdo e finalidade.¹⁹⁹

3 — Os registos subsequentes deverão conter, sempre que for o caso, as datas de distribuição, citação ou notificação para eventuais respostas e de apresentação destas, as datas das sessões para que sejam agendados, datas e sínteses de quaisquer deliberações preparatórias ou interlocutórias do Plenário Geral ou da Comissão Permanente, as datas e sentido das deliberações finais e as datas de remessa ao arquivo ou a outras entidades, neste caso, com indicação da Secção, Serviço ou Organismo de destino.

Artigo 80.º

Registo das deliberações

1 — Haverá um livro de registo por cada uma das deliberações previstas no artigo 39.º.

¹⁹⁹ Nova redacção introduzida pelo art.1.º da Resolução n.º 13/2010, de 17 de Maio. A versão originária era a seguinte:

2 — O registo inicial de cada processo deverá conter, sempre que possível, a data da decisão ou despacho que ordenou a sua instauração ou início, a entidade que apresentou a proposta de liberação, o recorrente, no caso de recurso, os Juízes Relatores, no caso de já estarem designados, bem como o objecto, entidade interessada ou outros elementos indispensáveis à completa percepção do seu conteúdo e finalidade.

2 — Para efeitos de registo, as deliberações serão identificadas pelo seu tipo, número sequencial, ano e órgão de origem (Plenário Geral ou Comissão Permanente).

3 — O registo das deliberações, para além da identificação destas, deverá conter a sua data e, por averbamento, as datas das alterações, rectificações e revogações relevantes que lhes sejam introduzidas.

Artigo 81.º

Organização das pastas de arquivo

1 — Após o seu registo, deverão ser arquivadas nas pastas apropriadas, cópias integrais de todas as deliberações do Plenário Geral ou da Comissão Permanente, segundo a respectiva ordem sequencial.

2 — As agendas e as actas das sessões do Plenário Geral e da Comissão Permanente serão identificadas por espécie, número sequencial, ano, data e órgão de origem e arquivadas sequencialmente nas pastas próprias.

3 — As cópias integrais das certidões serão arquivadas igualmente nas pastas respectivas pela ordem cronológica da sua passagem.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82.º

Revisão

1 — O presente Regulamento poderá ser revisto sempre que o Plenário Geral o deliberar, apenas podendo sê-lo por maioria de dois terços dos seus membros, nos primeiros três anos da sua vigência.

2 — As alterações aprovadas serão integradas no seu texto.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação.